

DF

DIÁRIO OFICIAL

Brasília, segunda-feira, 19 de setembro 1988 ANO XIII — Nº 178

SUPLEMENTO

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 11.260 DE 16 DE SETEMBRO DE 1988

**Aprova o Regulamento Disciplinar do
Corpo de Bombeiros do Distrito Fe-
deral — RDCB/DF.**

DECRETO N.º 11.260 DE 16 DE Setembro DE 1983

Aprova o Regulamento Disciplinar do
Corpo de Bombeiros do Distrito Feder
al - RDCB/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuiç
ões que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº
3.751, de 13 de abril de 1960,

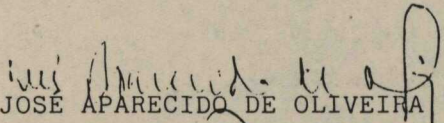
D E C R E T A :

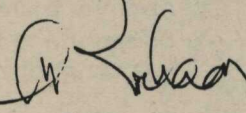
Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Disciplinar do
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - RDCB/DF, que com este baix
a.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua pub
licação, ficando expressamente revogado o Decreto "N" nº 515, de 11

de julho de 1966, relativamente à determinação de aplicação do Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 44.601, de 29 de setembro de 1958, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de Setembro de 1988
100º da República e 29º de Brasília.


JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Governador do Distrito Federal


João Manoel Simch Brochado

REGULAMENTO DISCIPLINAR DO CORPO DE BOMBEIROS
DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I
Disposições Gerais

Capítulo I
Generalidades

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento bombeiro-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo único - São, também, tratadas em parte, neste Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família bombeiro-militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os bombeiros-militares.

Parágrafo único - Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e amizade entre seus subordinados.

Art. 3º - A civilidade, sendo parte da educação bombeiro-militar, é de interesse vital para a disciplina consciente.

§ 1º - Importa ao superior tratar aos subordinados, em geral, e aos recrutas, em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas.

§ 2º - O subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos bombeiros-militares.

§ 3º - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os bombeiros-militares, devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e de outras Corporações.

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento, a palavra "Comandante", quando usada genericamente, engloba também os cargos de Diretor, Chefe e Ajudante-Geral.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Gerais da Hierarquia e da Disciplina

Art. 5º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.

Parágrafo único - A ordenação dos postos e graduações se faz conforme preceitua o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 6º - A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo bombeiro-militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço;

IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição;

V - a consciência das responsabilidades;

VI - a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos bombeiros-militares em atividade e na inatividade.

Art. 7º - As ordens devem ser prontamente cumpridas.

§ 1º - Cabe ao bombeiro-militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências que delas advierem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem contrariar preceito regulamentar, o executante poderá solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo a autoridade que a emitir, atender à solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que tenha cometido.

CAPÍTULO III

Da Esfera da Ação e Competência para a Aplicação

Art. 8º - Estão sujeitos a este Regulamento, os bombeiros-militares da ativa e os da inatividade.

Art. 9º - Respeitados os limites estabelecidos na Lei civil, é facultado ao bombeiro-militar inativo, independentemente das disposições constantes neste Regulamento, opinar livremente sobre assunto político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos bombeiros-militares da inatividade quando estiverem convocados para o serviço ativo, no exercício de função em qualquer Organização de bombeiro-Militar, ou, ainda, quando atuarem coletivamente com militares da ativa ou da inatividade.

§ 2º - A faculdade assegurada neste artigo não se aplica aos assuntos de natureza bombeiro-militar de caráter sigiloso, e independe de filiação político-partidária.

Art. 10 - a competência para aplicar as punições disciplinares é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicá-las:

I - o Governador do Distrito Federal e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a todos aqueles que estiverem sujeitos a este Regulamento;

II - o Chefe do Estado-Maior da Corporação a todos que lhe são subordinados;

III - os Diretores e o Ajudante-Geral a todos os que lhes são diretamente subordinados;

IV - os Comandantes de Grupamentos e de Órgão de Apoio aos que servirem sob seus comandos ou chefias.

Parágrafo único - A competência conferida aos Comandantes de Grupamentos e de Órgãos de Apoio, limitar-se-á às ocorrências relacionadas com as atividades inerentes ao serviço de suas áreas.

Art. 11 - Todo bombeiro-militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º - A parte deve ser clara, concisa e precisa, e conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência, caracterizando as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Instituição, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade bombeiro-militar de maior antigüidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive prendê-lo "em nome da autoridade competente", dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º - Na prisão, como pronta intervenção para preservar à disciplina e ao decoro da Instituição, a autoridade competente, em cujo nome foi efetuada, é aquela à qual está disciplinarmente subordinado o transgressor.

§ 4º - Esquivando-se o transgressor de esclarecer em que Organização Bombeiro-Militar serve, a prisão será efetuada em nome do Comandante-Geral e, neste caso, a recusa constitui transgressão disciplinar em conexão com a principal.

§ 5º - Nos casos de participação de ocorrência com bombeiro-militar de OBM diversa daquela a que pertence o signatário da Parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado pela autoridade que solucionou a Parte.

§ 6º - A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida deve dar solução no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares.

I - na impossibilidade de solucioná-la neste prazo, deverá ser publicado em boletim o motivo desta impossibilidade, e, neste caso, o prazo poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias úteis;

II - quando a autoridade der solução à Parte, determinando a instauração de Inquérito Policial Militar ou Sindicância, a apuração dos fatos ocorrerá no prazo previsto no Código Penal Militar.

Art. 12 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo bombeiros-militares de mais de uma OBM, caberá ao Comandan

te imediatamente superior da linha de subordinação, apurar ou de
terminar a apuração dos fatos, procedendo a seguir de conformida
de com o artigo anterior e seus parágrafos, com os que não sirvam
sob a sua linha de subordinação funcional.

Parágrafo único - No caso de ocorrência disciplinar
envolvendo militares das Forças Armadas, ou de outra Força Auxí
liar e bombeiros-militares da Corporação, a autoridade bombei
ro-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares re
ferentes aos que são a ela integrantes, dando ciência do fato ao
Comandante interessado.

TÍTULO II

Transgressões Disciplinares

CAPÍTULO I

Da Conceituação e da Especificação

Art. 13 - Transgressão disciplinar é qualquer viola
ção dos preceitos da ética, dos deveres e das obrigações de bom
beiros-militares, na sua manifestação elementar e simples e qual
quer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis,
regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam cri
me.

§ 1º - No concurso de crime e transgressão discipli
nar, quando forem da mesma natureza, aplicar-se-á, somente, a pe
na relativa ao crime.

§ 2º - Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para transgressão, ou a denúncia for rejeitada, a falta cometida deverá ser apreciada para efeito de punição pelo Comandante-Geral.

§ 3º - Quando, no caso previsto no parágrafo anterior, a falta tiver sido cometida contra a pessoa do Comandante da OBM, será ela apreciada, para efeito de punição, pelo Comandante-Geral ou Chefe do Estado-Maior.

Art. 14 - São transgressões disciplinares:

I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar especificadas no Anexo I;

II - todas as ações ou omissões não especificadas no Anexo I, nem qualificadas como crime nas leis penais brasileiras que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe e outras prescrições estabelecidas no Estatuto dos Bombeiros-Militares, Leis e Regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço emanadas por autoridade competente da Corporação.

Parágrafo único - As transgressões relacionadas no Anexo I, destinaam-se, por serem genéricas, a permitir o enquadramento sistemático das ações ou omissões contrárias à disciplina. A forma como se deu a violação dos preceitos militares deve, por isso, ser descrita pela autoridade que pune o transgressor, no boletim em que a punição é publicada.

CAPÍTULO II
Do Julgamento

Art. 15 - O julgamento da transgressão deve ser pre
cedido de análise que considere:

- I - os antecedentes do transgressor;
- II - as causas determinantes;
- III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveu;
- IV - as conseqüências que dela advir.

Art. 16 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstância que a atenuem ou a agravem.

Art. 17 - São causas de justificação, ter sido come
tida a transgressão:

I - na prática de ação meritória, ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;

II - em legítima defesa própria ou de outrem;

III - em obediência à ordem superior;

IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosa
mente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, atividades próprias do bombeiro-militar, manutenção da ordem pública e da disciplina;

V - por motivo de força maior, plenamente compro
vado;

VI - por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único - Não haverá punição quando for re conhecida qualquer causa de justificação.

Art. 18 - São circunstâncias atenuantes:

I - tempo de serviço de bombeiro-militar inferior a 6 (seis) meses;

II - bons antecedentes militares;

III - ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;

IV - ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

V - falta de prática no serviço.

Art. 19 - São circunstâncias agravantes:

I - maus antecedentes militares;

II - prática simultânea ou conexão de 2 (duas) ou mais transgressões;

III - reincidência de transgressão;

IV - conluio;

V - ser praticada a transgressão durante a execução de serviço, ou da missão profissional a que estiver incumbido;

VI - ter o transgressor abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional;

VII - ter sido praticada a transgressão:

a) durante a execução do serviço;

b) em presença de subordinado;

- c) com premeditação;
- d) em presença de tropa;
- e) em público.

CAPÍTULO III

Da Classificação

Art. 20 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causas de justificação, em:

- I - leve;
- II - média;
- III - grave.

Parágrafo único - A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no artigo 15.

Art. 21 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como "grave" quando não chegando a constituir crime, constitua ato que afete o sentimento de dever, a honra pessoal, e pundonor militar ou decoro da classe.

TÍTULO III

Punições Disciplinares

CAPÍTULO I

Da Graduação e Execução das Punições

Art. 22 - A punição disciplinar objetiva a preserva

ção da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 23 - Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições a que estão sujeitos os bombeiros-militares, em ordem de gravidade crescente, são as seguintes:

- I - repreensão;
- II - detenção, até 30 (trinta) dias;
- III - prisão, até 30 (trinta) dias;
- IV - prisão em separado, até 15 (quinze) dias;
- V - licenciamento por conveniência do serviço;
- VI - licenciamento a bem da disciplina;
- VII - exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único - As punições máximas de que trata este artigo são da competência do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, não podendo ser delegada.

Art. 24 - Repreensão é a forma mais branda de punir, não acarretando para o transgressor privação da liberdade, podendo ser aplicada em caráter particular ou não.

§ 1º - Quando em particular, poderá ser aplicada verbalmente, na presença única do transgressor, ou por escrito, através de ofício a ele dirigido.

§ 2º - Quando pública, será aplicada pela autoridade competente:

- I - verbalmente:
 - a) ao oficial - na presença de oficiais do mesmo posto ou superiores;

- b) ao aluno-oficial - no círculo dos alunos-ofi
ciais;
- c) ao subtenente - nos círculos de oficiais e sub
tenentes;
- d) ao sargento - nos círculos de oficiais, subte
nentes e sargentos;
- e) às praças de graduação inferior a 3º Sargen
to - em formatura ou parte dela.

II - por escrito:

- a) quando publicada em boletim ou ofício reserva
do, poderá ser transcrito ou não nos assenta
mentos;
- b) quando publicada em boletim ordinário, será
sempre transcrita nos assentamentos.

§ 3º - Não será considerada como punição a admoesta
ção que o superior fizer ao subordinado, mostrando-lhe irregulari
dade praticada no serviço ou chamando sua atenção para o fato que
possa trazer como consequência uma transgressão.

Art. 25 - Detenção consiste no cerceamento da liber
dade do transgressor, que deve permanecer em local que lhe for de
terminado pela autoridade que lhe aplicar a punição, sem que fi
que, no entanto, encarcerado.

§ 1º - Nenhum oficial ou subtenente poderá ficar de
tido em quartel que não dispuser de oficial-de-dia.

§ 2º - Em casos especiais, a critério do Comandan
te-Geral, o oficial ou aspirante-a-oficial poderá cumprir a sua

punição na sua residência, sendo, neste caso, dispensado de qualquer atividade do quartel.

§ 3º - O detido comparecerá a todos os atos de instrução e serviço.

§ 4º - A punição do oficial ou aspirante-a-oficial será publicada em boletim reservado, exceto quando a natureza da transgressão exigir o contrário. A sua divulgação deve limitar-se aos casos de que trata o Parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 26 - Prisão consiste no recolhimento do transgressor em local previamente determinado, sem prejuízo do serviço ou da instrução.

§ 1º - Nenhum oficial ou subtenente poderá ficar preso em quartel onde não houver oficial-de-dia.

§ 2º - Os bombeiros-militares de círculos hierárquicos diferentes não poderão ficar presos em uma mesma dependência.

§ 3º - Os bombeiros-militares presos farão suas refeições nos refeitórios que lhes forem próprios, salvo se a disciplina recomendar ao contrário.

§ 4º - Os bombeiros-militares presos disciplinarmente, sempre que possível, devem ficar separados daqueles que estiverem presos à disposição da Justiça ou para averiguações.

§ 5º - Os bombeiros-militares presos para averiguações poderão ser mantidos incomunicáveis até o primeiro interrogatório, que não deverá ultrapassar de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º - Em casos especiais, a critério do Comandando

te-Geral, o oficial ou aspirante-a-oficial poderá cumprir a punição que lhe for imposta em sua residência, quando, a referida punição, não ultrapassar 72 (setenta e duas) horas.

§ 7º - A critério do Comandante-Geral, o confinamento poderá ou não ser levado a efeito, considerando o interesse do serviço ou o caráter humanístico, devendo tal condição ser publicada em boletim.

Art. 27 - Em casos especiais, a punição de prisão para praças de graduação inferior a subtenente poderá ser agravada para "prisão em separado", devendo o transgressor ser recolhido a local fechado, fazendo ali as suas refeições.

Parágrafo único - A "prisão em separado" deve constituir, em princípio, a parte inicial do cumprimento da punição e não deve exceder a metade da punição aplicada.

Art. 28 - A praça que vier a ter a sua prisão agravada para "prisão em separado", deve ser recolhida à prisão fechada.

Art. 29 - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de culpa (NC) publicada em boletim só poderá ocorrer por ordem do Comandante-Geral e, na ausência deste, o Chefe do Estado-Maior, salvo quando houver:

- I - presunção ou indício de crime;
- II - embriaguez comprovada;
- III - ação de psicotrópicos;
- IV - necessidade de incomunicabilidade.

Art. 30 - Licenciamento por conveniência do serviço consiste na exclusão da praça do serviço ativo, com graduação inferior a subtenente, sem estabilidade assegurada, que tenha cometido constantes faltas ao serviço ou à instrução, sem comprometimento à disciplina ou inaptidão profissional, mediante apuração sumária dos fatos.

Art. 31 - Licenciamento a bem da disciplina consiste na exclusão da praça, sem estabilidade assegurada, do estado efetivo da Corporação, quando:

I - a transgressão afetar o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor e o decoro da classe ou importar em descrédito para a Corporação;

II - no comportamento MAU, se foi verificada a possibilidade de melhoria de comportamento, de acordo com o prescrito neste Regulamento, mediante análise de sua situação, a critério do Comandante-Geral.

III - houver condenação por crime militar ou comum, excluídos os crimes culposos.

Parágrafo único - O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado às praças sem estabilidade assegurada, em virtude de condenação por crime militar ou comum de natureza culposa, a critério do Comandante-Geral.

Art. 32 - Exclusão a bem da disciplina consiste na exclusão do aspirante-a-oficial ou da praça com estabilidade assegurada, de acordo com o disposto no Estatuto dos Bombeiros-Militares da Corporação.

CAPÍTULO II

Das Normas para Aplicação e Cumprimento das Punições

Art. 33 - A aplicação de punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação em boletim da Corporação ou da respectiva OBM.

§ 1º - Enquadramento é a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação. No enquadramento são necessariamente mencionados:

I - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida nos números constantes do Anexo I ou no inciso II, do artigo 14. Não devem ser emitidos comentários deprimentes ou ofensivos, sendo, porém, permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;

II - os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de justificação;

III - a classificação da transgressão;

IV - a punição imposta;

V - o local de cumprimento da punição, se for o caso;

VI - a classificação do comportamento militar em que a praça punida permaneça ou ingresse;

VII - a data do início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido recolhido à prisão de acordo com o Parágrafo 2º, do artigo 11;

VIII - a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de órgãos estranhos à Corporação.

§ 2º - Publicação em boletim é o ato que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação. As punições, exceto a advertência, serão publicadas em boletim, e constarão das alterações do punido.

§ 3º - Quando ocorrer causa de justificação, no enquadramento e na publicação em boletim, menciona-se a justificação da falta, em lugar da punição imposta.

§ 4º - Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de boletim para a sua aplicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior, após a sua aprovação pelo Comandante-Geral ou pelo Chefe do Estado-Maior.

Art. 34 - A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever, na preservação da disciplina, e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

Art. 35 - A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante-a-oficial, em princípio, deve ser feita em boletim reservado, podendo ser em boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão, assim o recomendarem.

Art. 36 - A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) de repreensão até 10 (dez) dias de detenção, para a transgressão LEVE;

b) de detenção até 11 (onze) dias de prisão, para a transgressão MÉDIA;

c) de 12 (doze) dias de prisão à punição prevista no artigo 31, para a transgressão GRAVE.

II - a punição não pode atingir o máximo previsto no inciso anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

III - quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição será aplicada, conforme preponderem essas ou aquelas;

IV - por uma única transgressão só será aplicada uma punição;

V - a punição disciplinar, no entanto, não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber;

VI - na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Nas conexas, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Art. 37 - a aplicação da primeira punição classificada como "prisão" é da competência do Comandante-Geral.

Art. 38 - Nenhum bombeiro-militar deve ser interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos, mas, ficará, desde então, preso ou detido.

Art. 39 - A contagem do tempo de cumprimento da pu
nição tem início no momento em que o punido é detido ou recolhido
à prisão, e termina quando for posto em liberdade.

§ 1º - Nenhum bombeiro-militar deve ser recolhido
ao local de cumprimento da punição antes da distribuição do bole
tim que publicar a nota de punição (NP), salvo nos casos previs
tos no artigo 29.

§ 2º - O tempo de detenção ou prisão, antes da res
pectiva publicação em boletim, não deve ultrapassar de 72 (seten
ta e duas) horas.

§ 3º - O cumprimento da punição será imediato nos
casos de preservação da disciplina e do decoro da Instituição.

Art. 40 - A autoridade que punir seu subordinado à
disposição ou a serviço de outra autoridade, deve a ela requisi
tar a apresentação do punido para o cumprimento da punição.

Parágrafo único - Quando o local determinado para
o cumprimento da punição não for a sua OBM, poderá solicitar à que
la autoridade que determine o recolhimento do punido diretamente
ao local designado.

Art. 41 - O cumprimento da punição disciplinar, por
bombeiro-militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua
apresentação, pronto na OBM, salvo nos casos de preservação da
disciplina e do decoro da classe.

§ 1º - A interrupção ou adiamento de Licença Espe
cial (LE), Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP) ou
punição disciplinar é atribuição do Comandante-Geral, cabendo a
este fixar as datas de seu início e término.

§ 2º - As LE e LTIP serão interrompidas para cumprimento de punição disciplinar restritiva da liberdade.

§ 3º - Quando a punição disciplinar anteceder à entrada em gozo de LE e LTIP e o seu cumprimento estender-se além da data prevista para início da Licença, ficará adiada até que cesse o impedimento.

§ 4º - O cumprimento da punição disciplinar imposta a militar em gozo de Licença para Tratar de Saúde Própria (LTSP) ou Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF), somente ocorrerá após a sua apresentação por término da Licença.

§ 5º - Comprovada a necessidade de LTSP, LTSPF, baixa a enfermaria ou hospital, ou afastamento inadiável da OBM, do bombeiro-militar cumprindo punição disciplinar restritiva da liberdade, será esta sustada pelo Comandante-Geral até que cesse a causa da interrupção.

Art. 42 - A interrupção da contagem de tempo da punição, nos casos de baixa a hospital ou enfermaria e outros, tem início no momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno.

Parágrafo único - A interrupção e reinício da contagem da punição devem ser publicados em boletim.

Art. 43 - As punições disciplinares de que trata este Regulamento devem ser aplicadas de acordo com as prescrições nele estabelecidas. A punição máxima que cada autoridade referida no artigo 10 pode aplicar, acha-se especificada no Quadro de Punição Máxima (Anexo III).

§ 1º - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá pu

nir, salvo se entender que a punição esteja dentro dos limites de competência do menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

§ 2º - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe a mesma solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

CAPÍTULO III

Da Modificação na Aplicação das Punições

Art. 44 - A modificação da punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo único - As modificações de punição compreendem:

- I - anulação;
- II - relevação;
- III - atenuação; e
- IV - agravação.

Art. 45 - A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a sua aplicação, quando for comprovado ter havido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 1º - Far-se-á a anulação em qualquer tempo e em qualquer circunstância pelas autoridades constantes no inciso I, do artigo 10.

§ 2º - Ocorrendo a anulação durante o cumprimento da punição, o punido será posto em liberdade imediatamente.

Art. 46 - A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro nas alterações do bombeiro-militar relativas à sua aplicação.

Art. 47 - A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la, deverá propor a sua anulação à autoridade competente, de maneira fundamentada.

Art. 48 - A relevação de punição consiste na suspensão de cumprimento da punição imposta, podendo ser concedida:

I - quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independente do tempo de punição a cumprir;

II - por motivo da passagem:

- a) de Comando;
- b) da data do aniversário da Corporação;
- c) da data do aniversário da OBM;
- d) do aniversário do Patrono da Corporação;
- e) 1º de janeiro, 21 de abril, 7 de setembro e 25 de dezembro.

Art. 49 - A atenuação consiste na transformação da

punição, aplicada em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 50 - A agravação consiste na transformação da punição, aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Parágrafo único - a "prisão em separado" é considerada como uma das formas de agravação de punição de prisão para soldado.

Art. 51 - A atenuante e a agravante da punição só poderão ser aplicadas dentro de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data da publicação da punição ou do conhecimento dos fatos.

Art. 52 - São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados, as autoridades discriminadas no inciso I do artigo 10, devendo esta decisão ser justificada em boletim.

TÍTULO IV

Comportamento Bombeiro-Militar

CAPÍTULO I

Da Classificação, da Reclassificação e da Melhoria

Art. 53 - O comportamento militar das praças reflete o seu procediemnto civil e militar sob o ponto de vista da disciplina.

§ 1º - O comportamento militar das praças deve ser classificado em:

I - EXCEPCIONAL - quando no período de 8 (oito) anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

II - ÓTIMO - quando no período de 4 (quatro) anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição;

III - BOM - quando no período de 2 (dois) anos de efetivo serviço tenha sido punido com até três prisões disciplinares;

IV - INSUFICIENTE - quando no período de 01 (um) ano, tenha sido punido com até 3 (três) prisões disciplinares;

V - MAU - quando no período de 01 (um) ano, tenha sido punido com mais de 3 (três) prisões disciplinares.

§ 2º - Bastará uma repreensão, além dos limites acima estabelecidos para alterar a categoria de comportamento.

§ 3º - A classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, são da competência do Diretor de Pessoal, e necessariamente publicadas em boletim, obedecido o disposto neste Capítulo.

§ 4º - Ao ser incluído no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a praça é classificada no comportamento "BOM".

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, é estabelecida a seguinte equivalência de punição:

I - uma prisão equipara-se a 4 (quatro) detenções;

II - uma detenção equipara-se a 4 (quatro) repreensões.

§ 6º - A advertência não será considerada para fins de classificação de comportamento.

§ 7º - A melhoria do comportamento é progressiva, devendo observar o disposto no artigo 66 deste Regulamento e obedecer aos seguintes prazos e condições:

I - do comportamento "MAU" para o "INSUFICIENTE":

- 01 (um) ano sem sofrer punição, a partir da última aplicada;

II - do comportamento "INSUFICIENTE" para o "BOM":

- 01 (um) ano sem sofrer punição, a partir da última aplicada;

III - do comportamento "BOM" para o "ÓTIMO":

- deverá ser observado o prescrito no inciso II, do Parágrafo 1º deste artigo;

IV - do comportamento "ÓTIMO" para o "EXCEPCIO

NAL":

- deverá ser observado o constante no inciso I, do Parágrafo 1º deste artigo.

§ 8º - A reclassificação do comportamento far-se-á em boletim, por meio de uma "Nota de Reclassificação de Comportamento", uma vez decorridos os prazos citados no Parágrafo anterior, por iniciativa direta da Diretoria do Pessoal.

§ 9º - Quando a praça vier a sofrer uma punição de até 20 (vinte) dias de detenção, estando ela, no mínimo, no comportamento ÓTIMO, permanecerá nesse mesmo comportamento, desde que durante 06 (seis) meses não venha a sofrer qualquer punição, caso contrário ingressará no comportamento inferior seguinte.

§ 10º - Quando a praça vier a sofrer uma punição de 30 (trinta) dias de prisão simples, ou uma de 15 (quinze) dias

de "prisão em separado", ingressará no comportamento imediatamente inferior.

CAPÍTULO II

Da suspensão condicional e da execução da punição

Art. 54 - A primeira punição de prisão de oficial ou praça será da atribuição do Comandante-Geral.

Parágrafo único - A execução da punição poderá ser suspensa por um período de 06 (seis) meses, considerando as condições individuais do transgressor, os motivos determinantes e as circunstâncias que cercaram a transgressão disciplinar.

Art. 55 - Se no decorrer do período a que se refere o artigo anterior, o transgressor não cometer nova transgressão, o cumprimento da punição prescreverá.

Parágrafo único - Se, dentro do mesmo período, vier a cometer nova transgressão, cumprirá, além da punição que lhe for imposta, aquela que tiver sido condicionalmente suspensa, embora ultrapasse o limite máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO V

Recursos e Recompensas

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 56 -. Interpor recurso disciplinar é o direito

concedido ao bombeiro-militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo único - São recursos disciplinares:

- I - o pedido de reconsideração de ato;
- II - a queixa; e
- III - a representação.

Art. 57 - Reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o bombeiro-militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, o reexame de sua decisão e a reconsideração do ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através da autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data em que o bombeiro-militar tomar, oficialmente, conhecimento do ato cuja reconsideração pleiteia.

§ 3º - O despacho da autoridade a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato, não deve ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 58 - Queixa é o recurso disciplinar normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto pelo bombeiro-militar que se julgar injustiçado e dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

§ 1º - A apresentação da queixa só é cabível após o pedido de reconsideração do ato ter sido solucionado e publicado em boletim do Comando-Geral.

§ 2º - A apresentação da queixa deve ser feita dentro de um prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação em boletim do Comando-Geral, da solução de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - O queixoso deve participar, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar, do objeto do recurso disciplinar que irá apresentar.

§ 4º - O queixoso deve ser transferido do órgão em que servir, aguardando a solução da queixa.

Art. 59 - Representação é o recurso disciplinar normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu, estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Parágrafo único - A apresentação do recurso disciplinar deve seguir os mesmos procedimentos prescritos no artigo 57 e seus parágrafos.

Art. 60 - A apresentação dos recursos disciplinares mencionados no Parágrafo único do artigo 56 deve ser feita individualmente, tratar de caso específico, limitar-se aos fatos que o motivaram, fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos; e não conter comentários.

§ 1º - Das soluções de queixa ou representação só cabe recurso até o Governador do Distrito Federal.

§ 2º - Contra a decisão do Governador do Distrito Federal o único Recurso Administrativo admissível é o pedido de reconsideração à mesma autoridade.

Art. 61 - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinada, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar, fundamentadamente, sua decisão em boletim.

§ 1º - Qualquer uma delas, queixa ou representação, não poderá tratar de assunto estranho ao fato que a tenha motivado, nem versar sobre matéria capciosa, impertinente ou fútil.

§ 2º - A tramitação de recursos disciplinares deve ter tratamento de urgência em todos os escalões, devendo qualquer atraso ser devidamente justificado.

§ 3º - Havendo qualquer propósito para o atraso, o fato deve ser devidamente apurado, ficando o responsável sujeito às sanções disciplinares, se for o caso.

CAPÍTULO II

Do cancelamento de punições

Art. 62 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao bcmbeiro-militar de ter cancelada a averbação de punições e outras, mediante requerimento, desde que satisfaça a todas as condições a seguir enumeradas:

I - não ser a transgressão, objeto da punição,

atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe;

II - ter o requerente bons serviços prestados, com provados pela análise de suas alterações;

III - ter o requerente conceito favorável de seu comandante;

IV - ter o requerente completado, sem qualquer punição:

a) 9 (nove) anos de efetivo serviço, quando a punição a ser cancelada for prisão disciplinar;

b) 5 (cinco) anos de efetivo serviço, quando a punição a ser cancelada for repreensão ou detenção disciplinar.

Parágrafo único - As punições escolares, não enquadradas no inciso I deste artigo, aplicadas aos alunos dos diversos cursos da Corporação, serão canceladas, automaticamente, por ocasião da conclusão do respectivo curso, independentemente de requerimento ou tempo de serviço sem punição.

Art. 63 - O Comandante-Geral é a autoridade competente para solucionar requerimento de cancelamento de punições.

Parágrafo único - A competência para cancelar punições de que trata este Capítulo não poderá ser delegada.

Art. 64 - A entrada de requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como a solução dada ao mesmo, devem constar do boletim do Comando-Geral.

Art. 65 - Independentemente das condições estabele

cidas no artigo 61, o Comandante-Geral pode, ainda, cancelar uma ou todas as punições de bombeiro-militar que tenha prestado, com provadamente, relevantes serviços, ou praticado qualquer ação meritória, que não tenha chegado a constituir bravura.

Parágrafo único - O cancelamento de punições, com base neste artigo, quando instruído com requerimento ou proposta, deverá ser fundamentado com fatos que possam justificar plenamente a excepcionalidade da medida requerida ou proposta, devendo ser ratificada ou não, obrigatoriamente, nos pareceres das autoridades da cadeia de comando, quando do encaminhamento da documentação à apreciação do Comandante-Geral.

Art. 66 - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser feitas de maneira que fique caracterizado o fato, constando, ainda, todos os dados relacionados com a publicação da medida, com vista a permitira melhoria de comportamento.

Parágrafo único - As anotações de que trata este artigo devem ter a rubrica da autoridade competente para assinar as folhas de alterações do interessado.

Art. 67 - A contagem dos prazos estipulados para a mudança de comportamento e o cancelamento de registros começam a partir das seguintes datas:

I - da publicação, no caso de repreensão;

II - do cumprimento do último dia de detenção ou prisão disciplinar.

CAPÍTULO III
Das Recompensas

Art 68 - As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços prestados por bombeiros-militares.

Parágrafo único - Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas para os bombeiros-militares:

- I - o elogio;
- II- as dispensas do serviço.

Art. 69 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente deverá ser formulado a bombeiros-militares que se tenham destacado no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes aos valores moral, cívico e intelectual, aptidões profissionais, espírito militar e capacidade de comando ou chefia.

§ 2º - A descrição do fato ou fatos que motivaram o elogio deve, embora, suscinta, precisar a atuação do elogiado e citar, expressamente, os atributos de sua personalidade que ficaram evidenciados. A linguagem deve ser sóbria, evitando-se generalizações e adjetivações vazias, desprovidas de real significado.

§ 3º - Os elogios, quando concedidos por ocasião de transferência para a inatividade, poderão conter, a título de homenagem, ou mesmo de exemplo, breve referência sobre fatos de períodos anteriores da vida do bombeiro-militar, que mereceram destaque especial e ressaltam atributos dignos de nota.

§ 4º - Serão registrados nos assentamentos dos bombeiros-militares os elogios individuais obtidos no desempenho de atividades próprias do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ou consideradas de natureza de bombeiro-militar e concedidas por autoridades com atribuição para fazê-lo.

§ 5º - As autoridades que possuem competência para conceder elogios são as especificadas no artigo 10, deste Regulamento, obedecidos o universo de atuação contidos no mesmo.

§ 6º - Os elogios feitos a bombeiros-militares por qualquer autoridade estranha à Corporação, somente serão publicadas após a devida aprovação do Comandante-Geral, com lançamento nos respectivos assentamentos.

Art. 70 - As dispensas do serviço, como recompensa, ocorrem quando do afastamento total do serviço, isentando o bombeiro-militar de todos os trabalhos da OBM, inclusive os de instrução.

Parágrafo único - O afastamento total do serviço é regulado por período de 24 (vinte e quatro) horas, contados de boletim a boletim e a sua publicação deve ser feita, no máximo, em 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de seu início, salvo motivo de força maior.

Art. 71 - A concessão de dispensa do serviço, como recompensa, no decorrer de um ano civil, obedecerá a seguinte graduação:

I - chefe do Estado-Maior do Corpo: até 15 (quinze) dias;

- II - diretores e Ajudante-Geral: até 10 (dez) dias;
- III - comandantes de OBM: até 5 (cinco) dias.

§ 1º - A competência de que trata este artigo não vai além dos subordinados que se acham inteiramente sob a jurisdição da autoridade que conceda a recompensa.

§ 2º - O Comandante-Geral tem competência para conceder dispensa do serviço aos bombeiros-militares da Corporação, como recompensa, até o máximo de 20 (vinte) dias.

§ 3º - No decorrer de um ano civil, não poderá ser concedida mais de uma dispensa do serviço, como recompensa, a um mesmo bombeiro-militar.

§ 4º - A dispensa de que tratam os incisos I, II e III, do "caput" deste artigo, dependerá da aprovação do Comandante-Geral, previamente justificada.

Art. 72 - Toda e qualquer dispensa do serviço, como recompensa, deve ser publicada em boletim, para os efeitos legais.

Art. 73 - O Comandante-Geral poderá anular, restringir ou ampliar as recompensas por ele concedidas ou pelas autoridades discriminadas nos incisos I, II e III, do artigo 70, devendo essa decisão ser justificada em boletim, dentro do prazo de 04 (quatro) dias úteis de sua concessão.

Art. 74 - A dispensa do serviço, como recompensa, será concedida com a remuneração integral e computado como tempo de efetivo serviço e não prejudicará o direito do bombeiro-militar às férias regulamentares.

TÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 75 - Os julgamentos a que forem submetidos os bombeiros-militares, perante Conselhos de Justificação ou de Disciplina, serão conduzidos segundo legislação específica e normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos.

Parágrafo único - As causas determinantes que levam o bombeiro-militar a ser submetido a um desses Conselhos, "ex officio" ou a pedido, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados Conselhos.

Art. 76 - A prisão para averiguação, bem como a prisão preventiva de que trata o artigo 18 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal Militar, não são punições disciplinares, mas medidas administrativas, não se enquadrando, portanto, nos artigos 45 e 61 deste Regulamento.

Parágrafo único - Mesmo que o bombeiro-militar venha a ser absolvido, deverá continuar o registro em seus assentamentos, para salvaguardar interesse pessoal e da própria Administração, uma vez que não implica em nenhuma restrição para a carreira militar.

Art. 77 - Os pontos negativos decorrentes de punições já sofridas por bombeiros-militares, só poderão ser computados uma única vez por ocasião do processamento da organização dos respectivos Quadros de Acesso para promoções, não podendo ser os mesmos considerados nos Quadros de Acesso seguintes.

TÍTULO VII
Disposições Transitórias

Art. 78 - As novas regras sobre a classificação e melhoria de comportamento da punição e sobre cancelamento de punições por este Regulamento, somente serão aplicadas às transgressões e crimes ocorridos após a data de sua aprovação.

Art. 79 - A partir da publicação do presente Regulamento, todas as praças terão os seus comportamentos reclassificados de acordo com disposto no artigo 52.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1988.

JOSÉ ROBERTO MEGALE VALE - CORONEL BM
COMANDANTE - GERAL

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DO CORPO DE BOMBEIROS
DO DISTRITO FEDERAL**

ANEXO I

I - INTRODUÇÃO

1. As transgressões disciplinares, a que se refere o inciso I, do Artigo 14, deste Regulamento, são, neste Anexo, enumeradas e especificadas.

A numeração deve servir de referência para o enquadramento e publicação em boletim da punição ou da justificação da transgressão.

2. No caso das transgressões a que se refere o inciso II, do Artigo 14, deste Regulamento, quando do enquadramento e publicação em boletim da punição ou justificação da transgressão, tanto quanto possível, deve ser feita alusão aos artigos, parágrafos, incisos e alíneas das leis, regulamentos, normas ou ordens que contrariem ou contra os quais tenha havido omissão.

3. A classificação da transgressão LEVE, MÉDIA ou GRAVE é competência de quem a julga, levando em consideração o que estabelecem os Títulos V e VI deste Regulamento.

II - RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES :

1 - Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.

- 2 - Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OBM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situação de emergência.
- 3 - Aceitar o bombeiro-militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.
- 4 - Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução.
- 5 - Ausentar-se sem autorização de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem.
- 6 - Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado ou em desalinho.
- 7 - Ausentar-se sem a devida autorização da OBM onde serve.
- 8 - Atrasar, sem motivo justificável, a confecção ou remessa de relatórios ou partes de incêndios ou qualquer outro documento correlato.
- 9 - Atrasar, ou concorrer para isso, a saída de viaturas para socorros.
- 10 - Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou militar.

- 11 - Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.
- 12 - Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo seja entre militares ou civis.
- 13 - Comparecer a qualquer ato de serviço em estado de embriaguez, ou embriagar-se durante o mesmo, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.
- 14 - Comparecer o bombeiro-militar a qualquer solenidade, festividades, reunião social com uniforme diferente do previsto, que seja de seu conhecimento.
- 15 - Concorrer para a discórdia ou desarmonia, cultivar inimizades entre colegas.
- 16 - Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.
- 17 - Contrair matrimônio em desacordo com a legislação vigente.
- 18 - Conversar ou fazer ruído em ocasiões, lugares ou horas impróprias.
- 19 - Conversar com sentinela, ou preso incomunicável, sem para isso estar autorizado por sua função ou autoridade competente.

- 20 - Conversar, distrair-se, sentar-se ou fumar, a sentinela ou plantão da hora.
- 21 - Consentir a sentinela ou plantão da hora na formação ou permanência de grupo ou pessoa junto a seu posto de serviço.
- 22 - Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos bombeiros-militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para nele intervir.
- 23 - Deixar de punir transgressor da disciplina.
- 24 - Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições.
- 25 - Deixar de comunicar, a tempo, ao superior imediato, a ocorrência, no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.
- 26 - Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, à autoridade superior competente, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento.
- 27 - Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível.
- 28 - Deixar de comunicar à autoridade competente a ocorrência de sinistro de proporções elevadas de que tenha conhecimento, embora a Corporação esteja empenhada.

- 29 - Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem autorização de autoridade competente.
- 30 - Deixar de apresentar-se, nos casos regulamentares, na OBM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.
- 31 - Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não foi de sua alçada a solução.
- 32 - Deixar de informar processo que for encaminhado, exceto caso de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas.
- 33 - Deixar de participar em tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OBM, ou a qualquer ato de serviço.
- 34 - Deixar de providenciar em tempo, na esfera de suas atribuições por negligência ou incúria, medas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.
- 35 - Deixar de fazer, propositadamente, o serviço ou a instrução para o qual for designado.
- 36 - Deixar, sem motivo justificável, de comparecer a qualquer atividade escolar.

- 37 - Deixar de portar o seu documento de identidade, entando ou não fardado ou de exhibí-lo, quando solicitado.
- 38 - Deixar o superior, deliberadamente, de corresponder a cumprimento de subordinado.
- 39 - Deixar o oficial BM ou aspirante-a-oficial BM, ao entrar na OBM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial de dia e, em seguida, de procurar o Comandante, ou o mais graduado dos oficiais presentes, para cumprimentá-lo.
- 40 - Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade bombeiro-militar ou civil, de subordinado que a ela comparecer em uniforme diferente do marcado.
- 41 - Deixar as praças, ao entrarem em OBM onde não sirvam, de apresentarem-se ao oficial de dia ou aos seus substitutos legais.
- 42 - Deixar o Comandante da Guarda ou responsável pela segurança correspondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OBM de civis ou militares estranhos à Corporação.
- 43 - Deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso, desde que o conheça ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.

- 44 - Deixar o bombeiro-militar, presente às solenidades internas ou externas, onde se encontrar su periores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.
- 45 - Deixar o oficial BM ou aspirante-a-oficial BM, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao de maior posto e ao substituto legal da OBM onde serve, para cumprimentá-lo, salvo ordem ou instrução a respeito.
- 46 - Deixar o subtenente ou sargento BM, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu Comandante ou Chefe imediato.
- 47 - Deixar ou negar-se, sem motivo justificável, a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado, ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.
- 48 - Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas.
- 49 - Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.
- 50 - Deixar de comunicar à OBM, onde serve, mudança de endereço.
- 51 - Deixar de tomar providências cabíveis, com relação ao procedimento de seus dependentes junto

- à sociedade, quando devidamente admoestado por seu Comandante.
- 52 - Deixar de apresentar-se, sem motivo justo, por conclusão de qualquer afastamento, ou ainda, de pois de ter conhecimento de que o mesmo foi con celado ou suspenso.
- 53 - Deixar de se apresentar ao quartel mais próximo de sua residência, sabendo que a Corporação se encontra em estado de prontidão, ou que ele é procurado.
- 54 - Desconsiderar ou desrespeitar autoridade Civil.
- 55 - Desrespeitar corporação judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.
- 56 - Desrespeitar em público as convenções sociais.
- 57 - Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.
- 58 - Desrespeitar, por palavras ou atos, a religião, as instituições ou os costumes de país estran geiro em que se achar.
- 59 - Dificultar ao subordinado a apresentação de in terposição de recursos.
- 60 - Dirigir memoriais ou petições, a qualquer auto ridade, sobre assuntos da alçada do Comandan te-Geral da Corporação, salvo em grau de recur so, na forma prevista neste Regulamento.

- 61 - Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desrespeitosa a subordinado.
- 62 - Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desrespeitosa ou desatenciosa a superior.
- 63 - Dirigir viatura especializada ou não da Corporação sem estar autorizado ou habilitado para tal.
- 64 - Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou bombeiros-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnicos, quando devidamente autorizado.
- 65 - Disparar arma por imprudência ou negligência.
- 66 - Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.
- 67 - Entrar ou sair de qualquer OBM, o cabo ou soldado BM, com objetos ou embrulhos, sem autorização do Comandante da Guarda ou autorização para isso.
- 68 - Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.
- 69 - Esquivar-se a satisfazer compromisso de ordem moral ou pecuniária que tenha assumido.
- 70 - Executar ou permitir exercício profissional que envolva acentuado perigo para o executante, sem autorização legal para isso, ou sem observar as normas gerais de segurança.

- 71 - Executar, intencionalmente, mal, qualquer serviço ou exercício.
- 72 - Executar toques ou sinais regulamentares, sem ordem para tal.
- 73 - Exercer o bombeiro-militar da ativa qualquer atividade comercial ou industrial, ressalvadas as permitidas pelo Estatuto dos Bombeiros-Militares da Corporação.
- 74 - Extrair ou concorrer para que se extraem ou se estraguem quaisquer objetos das Fazendas Naçional e do Distrito Federal, ou que estejam sob sua guarda, ou documentos oficiais que estejam ou não sob sua responsabilidade direta.
- 75 - Faltar à verdade, devidamente comprovada.
- 76 - Faltar à corrida para incêndio ou outros socorros.
- 77 - Faltar com devido respeito, por ação ou omissão a qualquer dos símbolos nacionais, desde que não configure crime.
- 78 - Faltar ao quartel.
- 79 - Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.
- 80 - Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Fazenda Nacional ou do Distrito Federal ou material proibido, quando isso não configurar crime.

- 81 - Fazerem os oficiais BM, nos vencimentos de seus subordinados, descontos que não seja, os legalmente previstos na respectiva Lei de Remuneração.
- 82 - Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos alucinógenos.
- 83 - Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.
- 84 - Frequentar lugares incompatíveis com o nível social e o decoro da classe.
- 85 - Fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado, ou quando se dirigir a superior.
- 86 - Fumar quando na direção de qualquer viatura da Corporação.
- 87 - Içar ou arriar Bandeira ou Insígnia, sem ordem para tal.
- 88 - Ingerir bebida alcoólica nas dependências da Corporação, salvo quando devidamente autorizado.
- 89 - Ludibriar a boa fé do superior ou contribuir para isso.
- 90 - Maltratar por ação ou ato, preso sob sua guarda.
- 91 - Manifestar-se, publicamente, a respeito de as

suntos políticos ou tomar parte, fardado, em ma
nifestações da mesma natureza.

- 92 - Não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos.
- 93 - Não atender à observação de autoridade competente, para satisfazer débito já reclamado.
- 94 - Não cumprir ordem legalmente recebida.
- 95 - Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo.
- 96 - Não se apresentar imediatamente ao Quartel, sabendo que é procurado para o serviço, ou que a OBM a que pertença, se encontra sob ordem de prontidão.
- 97 - Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares.
- 98 - Não ter pelo preparo próprio, ou pelo seus comandados, instruendos ou educandos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever.
- 99 - Não zelar, devidamente, danificar ou extraviar, por negligência, material da Fazenda Nacional ou do Distrito Federal, que esteja sob sua responsabilidade direta.

- 100 - Ofender à moral por atos, gestos ou palavras.
- 101 - Ofender, provocar ou desafiar superior.
- 102 - Ofender, provocar ou desafiar subordinado.
- 103 - Penetrar o bombeiro-militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superiores, ou onde este se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada.
- 104 - Penetrar ou tentar penetrar o bombeiro-militar em alojamento de círculo diferente, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos, que, pelas funções, sejam a isto obrigados.
- 105 - Permanecer a praça BM em dependência da OBM, desde que seja estranha ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.
- 106 - Permitir a saída de viaturas de socorro para fins estranhos àqueles a que se destinam.
- 107 - Permitir ou retirar material das viaturas de socorro sabendo que a sua falta trará embaraços ao serviço.
- 108 - Permitir, tolerar ou praticar atos contrários à apresentação correta dos Símbolos Nacionais.
- 109 - Permutar serviço sem permissão de autoridade competente.
- 110 - Portar a praça BM arma não regulamentar, sem permissão, por escrito, de autoridade competente.

- 111 - Portar a praça BM arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal.
- 112 - Portar-se sem compostura em lugar público ou no interior do quartel.
- 113 - Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.
- 114 - Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de origem de alarme injustificável.
- 115 - Publicar, ou contribuir para que sejam publicadas, fatos, documentos ou assuntos bombeiros-militares, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança.
- 116 - Realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superiores ou subordinados. Não são considerados transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.
- 117 - Recorrer ao judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos.
- 118 - Representar contra o superior sem seguir os trâmites legais e, ainda, em termos desrespeitosos ou empregando argumentos falsos agindo de má-fé.
- 119 - Representar a OBM ou a Corporação em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.
- 120 - Recusar ou devolver insígnia, medalha ou condecoração que lhe tenha sido outorgada.

- 121 - Retardar a execução de qualquer ordem, salvo mo
tivo de força maior.
- 122 - Retardar ou prejudicar medidas ou ações de or
dem judicial ou policial de que esteja investiti
do ou que deva promover.
- 123 - Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob
jurisdição da Corporação, viatura ou objetos ou
mesmo servir-se deles, sem ordem do responsável
ou proprietário.
- 124 - Retirar qualquer material de incêndio ou salva
mento de viatura ou de qualquer lugar sem auto
rização de quem de direito ou concorrer para
isso, com sérios prejuízos para o serviço.
- 125 - Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter
oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial
à disciplina ou à boa ordem do serviço.
- 126 - Sentar-se a praça BM, em público, à mesa em que
estiver oficial BM ou vice-versa, salvo em sole
nidade, festividades ou reuniões sociais.
- 127 - Simular doença para esquivar-se ao cumprimento
de qualquer serviço.
- 128 - Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não
regulamentar, bem como, indevidamente, distinti
vo ou condecoração.
- 129 - Tentar ou sair de OBM com viatura, sem prévio
conhecimento ou ordem da autoridade competente,
salvo caso de emergência plenamente justifica
do.

- 130 - Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob jurisdição militar, publicações, estampas ou jornais, que atentam contra a disciplina ou a moral.
- 131 - Ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob jurisdição militar, inflamável ou explosivo, sem permissão de autoridade competente.
- 132 - Ter em seu poder ou introduzir, em área militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição da autoridade competente, devidamente comprovado.
- 133 - Ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob jurisdição militar, bebidas alcoólicas, salvo quando, devidamente, autorizado e justificado.
- 134 - Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância.
- 135 - Tomar compromisso pela OBM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado.
- 136 - Tomar parte, em área militar ou sob jurisdição militar, em discussões a respeito de política ou religião ou mesmo provocá-las.
- 137 - Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área militar ou sob jurisdição militar.
- 138 - Trabalhar mal, intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.

- 139 - Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado, ou concorrer para isso.
- 140 - Usar corte de cabelo ou de barba em desacordo com as normas vigentes da Corporação.
- 141 - Usar o bombeiro-militar uniforme inadequado, contrariando o RUBM ou normas a respeito.
- 142 - Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.
- 143 - Utilizar-se de viatura ou equipamento da Corporação para outros fins, sem autorização da autoridade competente.
- 144 - Utilizar-se de anonimato, para qualquer fim.
- 145 - Usar a praça traje civil ao entrar ou sair do quartel, ou ainda, permanecer no interior do mesmo, sem a devida permissão da autoridade competente.

A N E X O II

MODELO DE NOTA DE PUNIÇÃO

O CORONEL BM COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 10, inciso I, do Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (RDCB) resolve:

PUNIR:

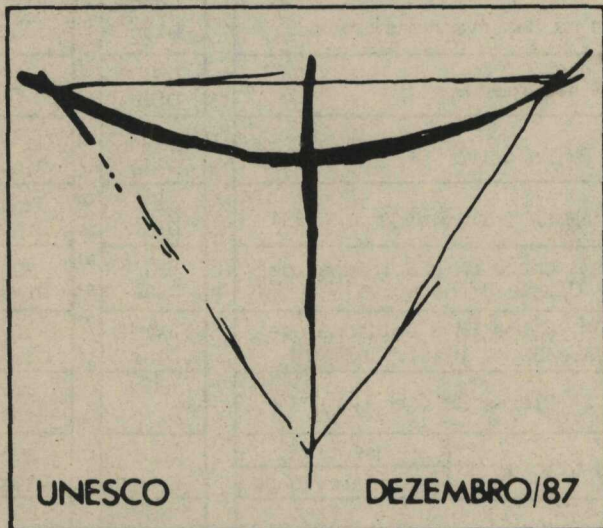
com 30 (trinta) dias de prisão o 2º Sargento BM nº, do (OBM), por ter faltado a corrida para incêndio, e quando ouvido, falta do com a verdade nº 75 e 76, do inciso II, do Anexo I, tudo do RDCB, transgressão grave, ingressa no comportamento regular. Esta punição é a contar de Recolha-se ao Quartel do 2º GI, fazendo serviço.

A N E X O III

QUADRO DE PUNIÇÃO MÁXIMA DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 23 e 43 QUE PODE APLICAR A AUTORIDADE COMPETENTE, DE ACORDO COM ESTABELECIDO NO ARTIGO 10.

		O R D E N A Ç Ã O		Autoridades definidas no art. 10 - itens -			
				I	II	III	IV
P O S T O S	O F I C I A I S	Oficiais BM na ativa		30 Dias	15 Dias	05 Dias	03 Dias
		Oficiais BM na Reserva Remunerada		30 Dias	--	--	--
		Oficiais BM Reformados		30 Dias	--	--	--
G E A D U A Ç Õ E S	P R A Ç A S	Subtenente BM na ativa		30 Dias	20 Dias	10 Dias	08 Dias
		Subtenente BM na inatividade		30 Dias	20 Dias	--	--
		Sargentos BM, Cabos BM e Soldados de 1ª Classe BM na ativa		30 Dias	20 Dias	10 Dias	08 Dias
		Sargentos BM, Cabos BM e Soldados de 1ª Classe BM na inatividade		30 Dias	20 Dias	--	--
		Soldado de 2ª Classe BM (Recruta)		30 Dias	20 Dias	--	--
P R A Ç A S	E S P E C I A I S	Aspirante-a-Oficial BM	na ativa	30 Dias	20 Dias	--	03 Dias
			na inatividade	30 Dias	20 Dias	--	05 Dias
	Alunos-Oficiais BM		30 Dias	20 Dias	--	05 Dias	

BRASÍLIA



UNESCO

DEZEMBRO/87

CAPITAL DE TODOS

PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE

NOVA REPÚBLICA / PRESIDENTE JOSÉ SARNEY

GOVERNO JOSÉ APARECIDO

37

terão saída direta para a via pública, podendo ser através de corredores, "hall", galerias ou pátios, independente das saídas destinadas ao público.

v) nos teatros e cinemas, além dos circuitos de iluminação geral, haverá um de luzes de emergência com fontes de energia própria. Quando ocorrer uma interrupção de corrente, as luzes de emergência deverão iluminar o ambiente de forma a permitir uma perfeita orientação aos espectadores, na forma do Capítulo XV.

x) nos teatros, cinemas, auditórios, boates e salões diversos terão suas lotações declaradas nos respectivos Laudos de Exigências e Certificados de Aprovação expedidos pelo Corpo de Bombeiros.

z) as lotações máximas dos salões diversos, desde que as saídas convencionais comportem, serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, 1 (uma) pessoa para cada 70 cm^2 (setenta centímetros quadrados) e nas áreas destinadas a pessoas em pé, 1 (uma) para cada 40 cm^2 (quarenta centímetros quadrados). Não serão computados as áreas de circulação e "hall".

SEÇÃO II

DOS ESTÁDIOS

Art. 105 - Os estádios terão os seguintes Sistemas Preventivos Contra Incêndio e Pânico:

I - Instalações Preventivas determinadas conforme disposto no Capítulo VII.

II - Extintores Portáteis e Sobre-Rodas cujas quantidades, capacidades e localização serão determinadas conforme exposto no Capítulo VIII.

III - Sistemas Preventivos de Caráter Estrutural, instalação e montagem, obedecendo-se ao seguinte:

a) as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3 m (três metros).

b) para o cálculo da capacidade das arquibancadas, galerys e outros setores, serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé, não se computando as áreas de circulação e "hall".

104, deste Regulamento poderão ser exigidas, quando necessárias, a critério do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO III

DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 106 - os parques de diversões terão os seguintes Sistemas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico:

I - Extintores Portáteis e Sobre-Rodas cujas quantidades, capacidade e localização serão determinados conforme exposto no Capítulo VIII.

II - O material e a montagem de parques de diversões obedecerão às seguintes condições:

a) Os materiais a serem empregados nas coberturas e barracas deverão ser incombustíveis ou sofrer tratamento com substâncias retardantes ao fogo.

b) haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída, independentes. A soma de largura desses vãos de entrada obedecerá à proporção de 1 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas não podendo ser inferior a 3 m (três) metros cada um.

c) a capacidade máxima de público permitido no interior dos parques de diversões será proporcional a 1 (uma) pessoa para cada metro quadrado de área livre à circulação.

SEÇÃO IV

DOS CIRCOS

Art. 107 - Os circos terão os seguintes Sistemas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico:

I - Extintores Portáteis e Sobre-Rodas, cujas quantidades, capacidades e localização serão determinados conforme o exposto no Capítulo VIII.

II - O material e a montagem de circos, com cobertura ou não, atenderão às seguintes condições:

a) haverá, no mínimo, um vão de entrada e outro de saída do recinto, independentes e situados em pontos distantes, de modo a não haver sobreposição de fluxo.

b) a largura dos vãos de entrada e saída será na proporção de 1 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo ser inferior a 3 m (três metros) cada um.

c) a largura das circulações será na proporção de

de 1 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo ser inferior a 2 m (dois metros).

d) a capacidade máxima de espectadores permitida será na proporção de 02 (duas) pessoas sentadas por metro quadrado.

e) quando a cobertura for de lona, será tratada, obrigatoriamente, com substância retardante ao fogo.

f) os circos serão contruídos de material tratado com substâncias retardante ao fogo. Os mastros, tirantes e cabos de sustentação serão metálicos.

g) as arquibancadas serão de estrutura metálica, admitindo-se os assentos de madeira.

CAPÍTULO XIV

DOS MEIOS DE ESCAPE

Art. 108 - No estudo dos meios de escape deverá ser considerado o número de ocupantes do imóvel ou estabelecimento em relação às saídas convencionais e os meios complementares de escape.

Art. 109 - As saídas convencionais de que trata o presente Capítulo são previstas no Código de Edificações do DF como sendo um caminho contínuo de qualquer ponto interior em direção à área livre, fora da edificação, em conexão com o logradouro, compreendendo portas, circulações e área de conexão a saber:

I - As portas são as partes das saídas que conduzem a uma circulação ou a outra via de escape.

II - As circulações são as partes de saídas em um mesmo nível (corredores e hall) ou ligando níveis diferentes (escadas e rampas), destinadas a permitir que os ocupantes se retirem do prédio.

III - As áreas de conexão são as partes das saídas (hall, galerias e áreas livres) entre o término da circulação e a parte externa do prédio, em conexão com o logradouro.

Art. 110 - As características das saídas convencionais (portas, circulação e áreas de conexão) obedecerão às disposições constantes do Código de Edificações e às deste Regulamento.

Art. 111 - A Escada de Emergência deverá servir a todos os pavimentos e atender aos seguintes requisitos:

I - Ser envolvida por paredes de 25 cm (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou de 15 cm (quinze centímetros) de concreto, resistentes ao fogo por 4 (quatro) horas.

II - Apresentar comunicação com área de uso comum do

pavimento somente através de porta corta-fogo leve, com uma largura mínima de 90 cm (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento de saída.

III - Ser disposta de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

IV - Ter lances retos, não se permitindo degraus em leque.

V - Ter os degraus com altura e largura que satisfaçam, em conjunto, à relação $0,63 \leq 2H + L \leq 0,64$ m, sendo "H" a altura (espelho) e "L" a largura (piso) do degrau. Além disso, a altura máxima será de 0,135 m (dezoito centímetros e meio) e a largura mínima de 0,260 m (vinte e seis centímetros).

VI - Ter patamares intermediários sempre que houver mais de 16 (dezesseis) degraus. A extensão do patamar não poderá ser inferior a 1,20 m (hum metro e vinte centímetros).

VII - Ter corrimão, obrigatoriamente.

VIII - Ter corrimão, intermediário, quando a largura da escada for superior a 1,30 m (um metro e oitenta centímetros).

IX - Não admitir nas caixas da escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, portas de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação.

§ 1º - Quando for impossível se manter a mesma prumada, será aceita a transição de prumada da escada desde que seja assegurada a sua condição de enclausuramento.

§ 2º - Dentro das caixas de escada, acima da porta corta-fogo leve, haverá a indicação, em local bem visível, do número do pavimento correspondente.

Art. 112 - Mesmo quando não for possível manter o afastamento de 2 m (dois) metros do corpo de prédio, será imprescindível a existência de câmara de desaquecimento.

Art. 113 - As rampas poderão substituir as escadas, desde que sejam cumpridos os mesmos requisitos aplicáveis à escada, e mais:

I - As rampas terão uma inclinação de, no máximo 12% (doze por cento).

II - As rampas deverão apresentar o piso revestido de material antiderrapante e serem providas de corrimão.

Art. 114 - As saídas de edificações deverão ser sinalizadas com indicação clara do sentido de saída.

Parágrafo Único - A sinalização deverá conter a palavra "SAIDA", "ESCAPE" ou "SEM SAIDA" e uma seta indicando o sentido

tido (Fig. 26).

Art. 115 - As edificações de que trata o inciso V do Artigo 17, serão providas de sistema elétrico ou eletrônico de emergência a fim de iluminar todas as saídas, setas e placas indicativas, dotado de alimentador próprio e capaz de entrar em funcionamento imediato, tão logo ocorra interrupção no suprimento de energia da edificação.

Art. 116 - As saídas convencionais, a saída final e seus meios complementares, em toda e qualquer edificação, deverão permanecer livres e desimpedidos não podendo, definitivamente, ser ocupados para fins comerciais ou de propaganda, servir como depósitos, vitrines, mostruários e outros fins.

Art. 117 - As portas dos locais de reunião de público abrirão sempre no sentido do trânsito de saída.

Parágrafo Único - As portas referidas neste artigo, ao abrirem, não poderão diminuir a largura efetiva da saída a uma dimensão menor que a largura mínima exigida.

Art. 118 - As portas terão as seguintes larguras normalizadas:

I - 0,90 m (noventa centímetros), valendo por uma unidade de passagem.

II - 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) com duas folhas de 0,70 m (setenta centímetros), valendo por 2 (duas) unidades de passagem.

III - 1,30 m (um metro e oitenta centímetros) com 2 (duas) folhas de 0,90 (noventa centímetros), valendo como 3 (três) unidades de passagem.

Art. 119 - As portas do tipo corta-fogo leve deverão ser providas de dispositivos mecânicos e automáticos de modo a permanecer fechadas, porém, destrancadas.

Art. 120 - As portas das salas com capacidade acima de 200 (duzentas) pessoas deverão ter ferragens do tipo antipânico, com as seguintes características:

I - Serem acionadas por um peso inferior a 5 Kg (cinco quilos).

II - Terem a barra de acionamento colocada entre 0,90 m (noventa centímetros) e 1,10 m* (um metro e dez centímetros) acima do piso.

Art. 121 - Os poços de elevadores das edificações deverão ser separados do corpo principal do edifício por paredes de alvenaria de 25 cm (vinte e cinco centímetros) de espessura ou de concreto com 15 cm (quinze centímetros), com portas corta-

fogo leves e metálicas nas aberturas.

§ 19 - Em cada pavimento, acima do espelho do botão de chamada de cada elevador, haverá a indicação "EM CASO DE INCÊNDIO NÃO USE O ELEVADOR, DESÇA PELA ESCADA", com letra em cor vermelha fosforescente.

§ 20 - Todos os elevadores deverão ser dotados de:

a) Comando de Emergência para ser operado pelo Corpo de Bombeiros, em caso de incêndio, de forma a possibilitar a anulação das chamadas existentes.

b) Dispositivos de retorno do carro ao pavimento de acesso no caso de falta de energia elétrica.

Art. 122 - Meios complementares de escape são dispositivos, aparelhos, petrechos ou medidas destinadas a orientar o escape ou suprir possíveis deficiências das saídas convencionais, sendo os principais:

I - Escada escamoteável, tipo "Marinheiro".

II - Escada com patamar, tipo "Marinheiro".

III - Escada externa, simples, tipo "Marinheiro".

IV - Escada Interna, do tipo "Marinheiro", simples, com prumadas diferentes de um pavimento para outro.

V - Passarela metálica, fixa ou móvel, interligando pavimentos ou coberturas de edificações.

VI - Tubo de salvamento.

VII - Janelas.

Art. 123 - Os meios complementares de escape serão exigidos, a critério do Corpo de Bombeiros, sempre que se fizerem necessários e estarão sujeitos à vistoria.

Art. 124 - As portas corta-fogo referidas neste Regulamento deverão atender ao disposto nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relacionadas com o assunto.

Art. 125 - Além das Normas deste Regulamento cumpram-se aquelas constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sobre Saídas de Emergência (NBR 9077), no que couber.

CAPÍTULO XV

SEÇÃO I

SISTEMA DE ALARME

Art. 126 - As edificações referidas no Capítulo VII das presentes Normas, com a obrigatoriedade de disporem de sistema de alarme de incêndio, do tipo sirenes eletrônicas e/ou campainhas,

43

devem atender aos seguintes requisitos:

a) Terão o equipamento de alarme instalado de tal modo que seja ouvido em todos os pavimentos ou em todas as dependências, quando se tratar de edificações com um só pavimento.

b) Terão botões de acionamento colocados na área comum dos acessos e em cada pavimento, preferencialmente junto aos hidrantes de parede, quando as tomadas forem internas.

c) Os botões de acionamento deverão ser colocados em lugar visível e no interior de caixa lacrada de vidro ou plástico.

d) As caixas referidas deverão conter a inscrição "QUEBRAR O VIDRO EM CASO DE EMERGÊNCIA".

Art. 127 - As sirenes de alarme deverão emitir um som distinto, em tonalidade de altura, de todos os outros dispositivos acústicos existentes na edificação ou próximos dela.

Art. 128 - Os botões de acionamento deverão ser colocados de modo que sua altura máxima não ultrapasse a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) e nem seja inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros) do piso acabado.

SEÇÃO II

SINALIZAÇÃO

Art. 129 - As edificações especificadas nas presentes Normas, com a obrigatoriedade de disporem de sinalização que auxilie o Abandono do Local, indicando os pontos de fuga, ficarão sujeitas aos seguintes requisitos:

a) A sinalização deverá conter a palavra "EMERGÊNCIA" e uma seta indicando o sentido da saída.

b) As letras e as flexas de sinalização devem ter cor branca sobre fundo vermelho.

c) Em edificações cuja ocupação seja de reunião de público, a sinalização deve ser luminosa e alimentada por acumuladores que deverão funcionar automaticamente quando em falta de energia convencional.

d) As edificações que dispuserem de escada enclausurada ou outros pontos de fuga deverão ter nas portas da escada e nos Pontos de Fuga a palavra "SAÍDA", em branco, sobre um fundo vermelho.

SEÇÃO III

PONTOS DE FUGA

Art. 130 - As edificações com obrigatoriedade de disporem de pontos de fuga previsto no Capítulo VII, obedecerão aos seguintes requisitos:

a) Disporão de sinalização.

b) Estarão protegidas por portas corta-fogo resistentes a 2 (duas) horas no mínimo, devendo abrir no sentido de trânsito de saída.

c) Os pontos de fuga devem DAR PARA CORREDORES à prova de fogo, com paredes resistentes a 2 (duas) horas.

d) A largura dos acessos será a mesma prevista para as saídas de emergência da escada de emergência.

Art. 131 - Os corredores para os pontos de fuga devem conduzir para a via pública ou área externa em comunicação com esta.

§ 1º - Devem dispor, os corredores, de iluminação de emergência.

§ 2º - As portas de saída do corredor devem abrir também no sentido do trânsito das pessoas em fuga com dobradiças para funcionamento ou trânsito ou portão de correr em trilhos para funcionamento automático.

Art. 132 - Os pontos de fuga deverão ser localizados em locais de fácil acesso dispostos em pontos distantes de modo a não haver a sobreposição de fluxo de saída.

Parágrafo Único - As vias de fuga (caminhos que levam aos pontos de fuga) não poderão ser obstruídas, nem se destinarem a outras ocupações.

SEÇÃO IV

ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 133 - A Iluminação de Emergência deverá atender aos

seguintes requisitos:

- a) A tubulação, bem como a fiação, deverá ser independente da edificação.
- b) Toda tubulação deverá ser em tubo de cloreto de polivinila rígido, com o diâmetro mínimo de 13 (treze) mm.
- c) Toda a fiação deverá ser em cobre com revestimento de plástico antichama com bitola mínima de 14 AWG.
- d) A tensão de alimentação de iluminação deverá ser de 12 V com a corrente contínua.
- e) Cada lâmpada de iluminação deverá ser de potência não inferior a 25 W.
- f) A alimentação do sistema poderá ser centralizada através de acumuladores, dimensionados de acordo com a carga instalada para funcionamento contínuo durante uma hora.
- g) A localização dos acumuladores, quando centralizados, deverá ser de fácil acesso ao subsolo, térreo ou à casa das máquinas.

Art. 134 - O projeto de Prevenção Contra incêndio deverá apresentar, em detalhes, o projeto elétrico do Sistema de Iluminação de emergência, com os cálculos e dimensionamentos, bem como diagrama unifilar de comutação.

Parágrafo Único - Em planta baixa, deverão ser locadas as luminárias e a Central de Acumuladores quando houver.

Art. 135 - A tomada para alimentação dos acumuladores centralizados. deverá ser sinalizada com um círculo vermelho, com tinta fosforescente, de diâmetro igual a 30 cm e largura da faixa igual a 5 cm.

Parágrafo Único - Em cada local onde os acumuladores individuais forem instalados, as tomadas para alimentação estarão isentas das exigências previstas para a Central de Acumuladores.

Art. 136 - Toda escada enclausurada deverá conter no mínimo duas lâmpadas de iluminação de emergência por pavimento, de modo a fornecer o mesmo nível de iluminação em todos os lances da escada.

Art. 137 - Cada antecâmara será provida também de lâmpada para iluminação de emergência.

SEÇÃO V

ÁREA DE REFÚGIO

Art. 138 - Poderá ser determinada em pavimentos interme-diários ou em terraços.

Art. 139 - Deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) Ter área superior à metade da área total do pavimento.
- b) Ser dotada de porta corta-fogo resistente a 02 (duas) horas ao fogo.
- c) Ter parede resistente ao fogo por 02 (duas) horas.
- d) Ter piso revestido com material isolante térmico;
- e) Ter dispositivo, quando em pavimento intermediário, que garanta a ventilação do ambiente.

CAPÍTULO XVI

DO CORPO DE BOMBEIROS PARTICULAR (BRIGADAS DE INCÊNDIO)

Art. 140 - O Corpo de Bombeiros Particular (CBP), também denominado Brigada de Incêndio (BI), será uma organização interna, formada pelos empregados de uma empresa, pertencente ao próprio estabelecimento ou a empresas particulares, preparada e treinada para atuar com rapidez e eficiência em casos de princípios de incêndio, bem como primar pela prevenção e desenvolver a mentalidade prevencionista em toda a entidade.

Art. 141 - O CBP (BI) compor-se-á de um grupo de pessoas treinadas e habilitadas para operar os dispositivos de combate a incêndio, dentro dos padrões técnicos essenciais.

Art. 142 - Cada componente do CBP deverá possuir não só técnicas de salvamento e controle de pânico, como também treinamento específico para tais operações.

Art. 143 - Por ser uma organização cujo princípio primordial é zelar pelo bem estar de empregados e empregadores, o CBP deverá estruturar-se autonomamente, mas por natureza, deverá subordinar-se à Divisão de Segurança da empresa ou a setor correlato.

Art. 144 - De acordo com a empresa, o CBP terá uma organização específica. No entanto, a estrutura organizacional e operacional deverá obedecer o que especifica a Norma de Organização de Corpo de Bombeiros Particulares, adotada pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 145 - Basicamente, o CBP terá as seguintes atribuições:

- a) Fazer cumprir as normas de prevenção;
- b) Dar o primeiro ataque a princípios de incêndio.
- c) Facilitar as operações de combate a incêndio executadas pelos Corpos de Bombeiros Militares e,

97

d) Nos casos mais simples, efetuar salvamentos.

Art. 146 - As empresas que tiverem de formar seu CBP, por força deste Regulamento e que optarem pelo aproveitamento de seus próprios empregados (não contratando serviços de firmas especializadas) deverão obedecer, quanto à estrutura funcional e operacional e a regulamentação, o que preceitua a Norma de Organização de Corpos de Bombeiros Particulares, adotada pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 147 - As empresas referidas no Art. 147, anterior, deverão padronizar distintivos para os componentes do CBP, próprios para serem utilizados na vestimenta comum de serviço.

Art. 148 - Cada componente do CBP, no caso das empresas referidas no Art. 147, deverá ter como peças obrigatórias, para uso em caso de combate:

- Capacete de fibra (exceto de cores branca ou preta, utilizadas pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal).
- Luvas
- Botas.

Art. 149 - As empresas particulares interessadas em formar CBP deverão obedecer, na íntegra, o que preceitua a Norma de Organização de CBP, adotada pelo Corpo de Bombeiros do DF.

Art. 150 - Serão obrigados a possuir Corpos de Bombeiros Particulares:

1) Edificações Residenciais Transitórias, Industriais e Estabelecimentos Comerciais com mais de 50 (cinquenta) empregados.

- a) Edificações Garagens.
- b) Edificações de usos especiais diversos.
- c) Edificações com mais de 6 (seis) pavimentos.
- d) Edificações hospitalares, Conjuntos Comerciais (Centros Médicos),
- e) Centros de Convenções, Teatro Nacional e
- f) Edificações Públicas.

Parágrafo Único - Os Conjuntos Comerciais e os Centros Médicos poderão optar pela formação de um único CBP, sob a responsabilidade do condomínio do conjunto.

Art. 151 - A critério do Corpo de Bombeiros, levando em consideração o número de estabelecimentos comerciais do Conjunto Comercial, a extensão e a arquitetura do Conjunto Comercial, poderá ser exigido mais de um CBP para um mesmo Conjunto Comerc

Parágrafo Único - Os casos particulares serão solucionados pelo Diretor de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros, após exposição de motivos substanciada, em formulário próprio desta Corporação.

Art. 152 - As empresas especializadas em efetuar serviços concernentes a Corpos de Bombeiros Particulares, e que não cumprimem as prescrições contantes nas Normas para Funcionamento de Corpos de Bombeiros Particulares, estarão sujeitas às penalidades deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII

DA SEGURANÇA EM EDIFÍCIO GARAGEM

SEÇÃO I

DA CONSTRUÇÃO

Art. 153 - Todo edifício-garagem, com qualquer número de pavimentos, será construído com material incombustível, inclusive revestimentos, esquadrias, portas e janelas.

Art. 154 - Cada pavimento deve dispor de sistema de ventilação permanente (natural ou mecânica) e ter declive nos pisos de, no mínimo, 0,5% (meio por cento), a partir do poço dos elevadores ou da rampa de acesso.

Parágrafo Único - Os edifícios-garagem, dotados de elevadores com transportador automático, ficam dispensados da exigência de sistema de ventilação mecânica.

Art. 155 - Na área destinada ao estacionamento de veículo, bem como nas rampas de acesso, quando houver, a iluminação será feita utilizando-se material elétrico (lâmpadas, tomadas e interruptores), blindado e a prova de explosão. Será admitida iluminação comum na fachada e no poço da escada.

Parágrafo Único - Nos edifícios-garagem não será permitida a instalação de residências, lojas comerciais, oficinas, postos de abastecimento, lubrificação, lavagem e manutenção de viaturas ou quaisquer atividades, a juízo do Corpo de Bombeiros, considerados como incompatíveis.

Art. 156 - É admitida a construção de edifício-garagem contíguo a outros destinados a fins diferentes quando, entre ambos, houver perfeito isolamento com parede de alvenaria de 25 cm (vinte e cinco centímetros) ou de laje de concreto de 15 cm (quinze centímetros), sem abertura, inclusive "hall" e acessos completamente independentes.

49

Art. 157 - As plataformas ou alas de cada pavimento serão interligadas por uma passarela, com largura mínima de 70 cm (setenta centímetros) de material incombustível, com corrimão grade onde não houver parede ou muro lateral.

Art. 158 - Em cada pavimento, por toda a extensão das fachadas, exceto nas colunas, haverá abertura livre com altura livre de 70 cm (setenta centímetros).

SEÇÃO II

DAS ESCADAS

Art. 159 - Todo edifício-garagem deve possuir, no mínimo, uma escada do primeiro pavimento à cobertura, de alvenaria, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), construída obedecendo ao que determina o Capítulo XIV.

SEÇÃO III

DA DRENAGEM

Art. 160 - O escoamento e a drenagem de líquido, nos pisos dos pavimentos, serão assegurados através de tubulação ou calha, de diâmetro de 10 cm (dez centímetros).

Parágrafo Único - A instalação do sistema de drenagem respeitará as normas em vigor, proibindo-se remover líquidos inflamáveis para as instalações de esgoto.

SEÇÃO IV

DOS PREVENTIVOS FIXOS E MÓVEIS CONTRA INCÊNDIO

Art. 161 - Todo edifício-garagem, qualquer que seja o número de pavimentos, será provido de Canalização Preventiva Contra Incêndio, obedecendo ao especificado no Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 162 - Todo edifício-garagem com mais de 10 (dez) pavimentos, será dotado de instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo "sprinkler" em todos os pavimentos, com painel de controle e alarme na portaria.

Art. 163 - Todo edifício-garagem, até 10 (dez) pavimentos, inclusive, será de Sistema de Alarme Automático de Incêndio, com detectores em todos os pavimentos bem como painel de controle e alarme na portaria.

Parágrafo Único - Esse sistema poderá ser substituído

do pela instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo "sprinkler", quando o Corpo de Bombeiros julgar necessário, face ao risco apresentado.

Art. 164 - Todo edifício garagem será equipado com extintores portáteis ou sobre-rodas, em número variável, segundo o risco a proteger.

Art. 165 - Cada elevador será equipado com extintores portáteis de dióxido de carbono (CO_2), de 6 Kg (seis quilos).

Art. 166 - Em todos os acessos e nas áreas de estacionamento será colocado avisos com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR", em letras vermelhas.

CAPÍTULO XVIII

DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 167 - Considerando-se que a segurança contra-incêndio em depósitos de inflamáveis inicia-se na localização dos mesmos, não será permitida a instalação de depósitos a menos de 100 m (cem metros) de escolas, asilos, templos, hospitais, casa de prédios tombados, bocas de túnel, pontes, viadutos e outros locais, julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Admite-se a construção de posto de abastecimento de autos nos logradouros permitidos pelo Código de Edificação de Brasília, desde que as bombas dos depósitos de inflamáveis sejam instalados a mais de 5 m (cinco metros) das divisas de lotes.

SEÇÃO I

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO, DE SERVIÇOS E GARAGEM

SUBSEÇÃO I

SISTEMA PREVENTIVO ESTRUTURAL E INSTALAÇÃO

Art. 168 - As áreas construídas, sala de vendas, boxes para lavagem e lubrificação e demais dependências dos postos de abastecimento e serviços, não podem ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento), da área do terreno.

Art. 169 - Os tanques para armazenamento de inflamáveis e combustíveis, para qualquer fim, obedecerão condições previstas nas normas brasileiras próprias e mais:

I - Serão metálicos e instalados subterraneamente, com

51
com afastamento mínimo de 4 m (quatro metros) do alinhamento da via pública e das demais instalações do projeto.

II - A capacidade máxima de cada tanque será de 30.000 l (trinta mil litros).

III - A capacidade máxima instalada não pode ultrapassar a 120.000 l (cento e vinte mil litros).

IV - O tanque metálico subterrâneo destinado exclusivamente à armazenagem de óleo lubrificante usado, não é computado no cálculo de armazenagem máxima, respeitadas as demais condições deste artigo.

Art. 170 - As bombas abastecedoras de inflamáveis e combustíveis serão instaladas com afastamento mínimo de 4 m (quatro metros) do alinhamento da via pública e das demais instalações.

Art. 171 - Estabelecimentos com depósitos inflamáveis ou de combustíveis são obrigados a possuir extintores e outros equipamentos de segurança contra incêndio em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observando as exigências para cada caso, determinadas no respectivo laudo.

SUBSEÇÃO II

DOS PREVENTIVOS FIXOS

Art. 172 - O Sistema Preventivo Fixo obedecerá ao disposto no Capítulo VII deste Regulamento.

SUBSEÇÃO III

DOS PREVENTIVOS MÓVEIS

Art. 173 - A quantidade, a capacidade e a localização dos extintores serão determinadas conforme o exposto no Capítulo VIII.

SEÇÃO II

DOS DEPÓSITOS DE LÍQUIDOS, GASES E OUTROS INFLAMÁVEIS

Art. 174 - Quanto à capacidade de armazenagem, os depósitos são classificados, em pequeno, médio e grande, dentro dos seguintes limites:

I - Depósito pequeno

- Local onde se armazena o máximo de 5.616 l (cinco mil, seiscentos e dezesseis litros) de líquido inflamável.

II - Depósito médio

- Local onde se armazena o máximo de 22.464 l (vin-

...e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro litros) de líquido inflamável.

IV - Quando for ultrapassado o limite de armazenamento de depósito grande, o estabelecimento estará sujeito, também ao prescrito na Seção V, deste Capítulo, excetuando-se, dessas exigências, os estabelecimentos de que trata a Seção I do presente Capítulo.

Art. 175 - Os locais de armazenamento de recipientes de líquidos inflamáveis serão térreos, em prédios destinados, exclusivamente a esse fim, nunca em subsolo, podendo dispor de uma plataforma conveniente, para carga e descarga de caminhão.

Art. 176 - Os depósitos médios só poderão ser construídos ou instalados em zona industrial.

Art. 177 - Os depósitos grandes só poderão ser localizados em locais destinados, exclusivamente, ao armazenamento de combustíveis ou em zonas industriais com características agrícolas, com áreas de periculosidade distantes, no mínimo 500 m (quinhentos metros), de qualquer ocupação estranha as próprias atividades do depósito, de rodovias de tráfego intenso e de outras edificações ou estabelecimentos, a critério do Corpo de Bombeiros.

Art. 178 - Os recipientes vazios não serão computados para efeito de limite de armazenamento.

Art. 179 - Nos depósitos existirão áreas distintas para recipientes vazios separadas das áreas destinadas aos recipientes cheios, mediante a afixação de letreiros indicativos.

Art. 180 - Nos depósitos é, terminantemente, proibida a transferência ou qualquer tipo de manipulação de inflamáveis; estas operações são permitidas, unicamente, nas dependências de engarrafamento.

Parágrafo Único - Fica proibida, também qualquer operação de reparo de recipientes na área dos depósitos.

Art. 181 - Os depósitos deverão possuir cobertura e estruturas de material incombustível e poderão ser abertos ou fechados, de acordo com a natureza do risco.

Art. 182 - Se o armazenamento for em depósito fechado, deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

I - O pé-direito do depósito terá, no mínimo 3 m (três metros).

II - O depósito terá aberturas apropriadas para permitir ventilação adequada.

III - A instalação elétrica dos depósitos será a prova de explosão. A fiação elétrica será feita em eletrodutos, devendo

53

ter os interruptores colocados ao lado de fora da área de armazenamento.

IV - As portas do depósito abrirão sempre de dentro para fora e não poderão ser do tipo de correr.

Art. 183.- Os depósitos terão muros de alvenaria de 3 m (três metros) de altura, isolando-se do terreno vizinho e do logradouro.

Art. 184 - No depósito pequeno o empilhamento será feito com o afastamento mínimo de 1 m (um metro) da divisa do terreno vizinho.

Art. 185 - No depósito médio o empilhamento será feito com o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do terreno vizinho.

Art. 186 - No depósito grande o empilhamento será feito obedecendo a um afastamento de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) da divisa do terreno vizinho.

Art. 187 - Entre os lotes de empilhamento, nos depósitos médio ou grande, o afastamento mínimo será de 1 m (um metro).

Art. 188 - Os recipientes não poderão ser colocados perto de saídas, escadas ou áreas normalmente destinadas ao livre trânsito de pessoas.

Art. 189 - Na área de armazenamento de recipientes não será permitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de chama ou de calor.

Art. 190 - No armazenamento, os recipientes deverão ser colocados de maneira a ficarem, o menos possível, expostos a avarias físicas, aquecimento e ao alcance de pessoas estranhas.

Art. 191 - Em locais visíveis haverá placas com os dizeres "PERIGO - PROIBIDO FUMAR", em letras vermelhas.

Art. 192 - Os depósitos serão obrigados a possuir extintores e demais equipamentos de segurança contra incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em condições de funcionamento, observando as exigências, para cada caso, determinada no respectivo laudo.

SUBSEÇÃO I

DOS PREVENTIVOS FIXOS

Art. 193 - As Instalações Preventivas Fixas obedecerão ao disposto no Capítulo VII deste Regulamento.

SEÇÃO II

EXTINTORES PORTÁTEIS E SOBRE-RODAS

Art. 194 - A quantidade, capacidade e localização dos extintores serão determinadas conforme o exposto no Capítulo XVIII.

SEÇÃO III

DOS PONTOS DE CONSUMO E VENDAS A VAREJO

Art. 195 - Pontos de Consumo e Vendas a Varejo são locais onde se poderá admitir pequenas quantidades de líquidos inflamáveis diversos para consumo, vendas a varejo ou demonstrações, cujos estoques, verificados os riscos poderão ser admitidos até o limite máximo de 200 l (duzentos litros).

Parágrafo Único - Os estoques acima dos limites previstos neste artigo estarão sujeitos às exigências determinadas na Seção II do presente Capítulo.

Art. 196 - A quantidade de inflamáveis a ser admitida será determinada no respectivo Laudo de Exigências, com vistas ao risco do local, independentemente de outras medidas a serem estabelecidas.

Art. 197 - O ponto de consumo e vendas a varejo poderá ser admitida, simultaneamente, com outras atividades comerciais, desde que compatíveis.

Parágrafo Único - Os recipientes dos inflamáveis serão estocados em locais próprios, em prateleiras de material incombustível, longe de fonte de calor ou de ignição e de material de fácil combustão.

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E RECIPIENTES ESTACIONÁRIOS

Art. 198 - Para instalações Industriais e Recipientes Estacionários, as medidas de segurança contra incêndio serão estudadas e elaboradas especialmente para cada caso.

Art. 199 - Todos os projetos deverão ser elaborados e executados por pessoal especializado no ramo, obedecendo-se as normas próprias.

Art. 200 - As medidas de prevenção contra incêndio, de base estrutural e específica para instalações industriais e recipientes estacionários, deverão constar dos projetos, os quais, submetidos à apreciação do Corpo de Bombeiros, serão complementados, com

as seguintes exigências:

I - Quanto ao local do estabelecimento:

- As instalações industriais e recipientes estacionários somente poderão existir em zonas com características rurais e agrícolas, com as áreas de periculosidade distantes, no mínimo, 1.000 m (um mil metros) de qualquer ocupação estranha a essas atividades, de rodovias e de outras edificações ou estabelecimentos, a critério do Corpo de Bombeiros.

II - Quanto à delimitação das áreas de periculosidade, tais como as dos recipientes, bombeamento, carga e descarga de veículos e unidades de refinamento, serão delimitados por cercas contínuas, possuindo, no mínimo 2 (dois) portões de acesso, situados em pontos opostos.

III - Quanto ao sistema de contenção:

a) Os tanques serão circundados por diques ou por outro meio de contenção para evitar que, na eventualidade de vazamento de líquido, este venha a alcançar outros tanques, instalações, cursos d'água, rios ou lagos.

b) Os diques ou muros de contenção terão a capacidade volumétrica, no mínimo, igual à do tanque que contiverem.

c) Se houver mais de um tanque numa área, o sistema de contenção poderá ser único, desde que a sua capacidade seja, no mínimo, igual à capacidade do maior tanque mais 10% (dez por cento), da soma das capacidades dos demais tanques encerrados no sistema.

d) Os diques ou muros de contenção serão de terra, de chapas de aço, de concreto ou de alvenaria maciça, hermeticos e deverão suportar às pressões hidráulicas do dique cheio de líquido.

e) A área interna dos diques permanecerá livre e desimpedida, não se admitindo a existência de quaisquer materiais estranhos à mesma.

IV - Quanto à drenagem:

- Os drenos deverão ser construídos de forma a permitir rápido escoamento dos resíduos, nunca para esgoto público, cursos d'água, lagos ou rios, exceto quando precedidos dos tratamentos julgados adequados.

V - Quanto à construção de tanques:

- Serão construídos obedecendo às normas específicas e devendo se comunicar por meio de tubulação com válvulas de bloqueio convenientemente situadas, possibilitando a transferência de conteúdo de um para outro recipiente, nos casos em que fizer necessária tal operação.

VI - Quanto às válvulas de bloqueio:

- Serão instaladas em diversos pontos da tubulação com a finalidade de facilitar a extinção do fogo.

VII - Quanto às válvulas de retenção:

- Serão instaladas nos pontos em que a vazão do produto tenha que ser feita em um único sentido.

VIII - Quanto às válvulas de segurança:

- Serão instaladas a fim de que a pressão interna dos tanques não ultrapasse o limite de segurança.

IX - Quanto à identificação:

- Em todos os recipientes e dutos deverão ser afixados rótulos, em locais visíveis, indicando a natureza do produto contido.

X - Quanto às fontes de calor e ignição:

- Nas áreas de periculosidade (armazenamento, refinação e manipulação) não serão permitidas chamas, cigarros, fósforos ou outra qualquer fonte de calor ou de ignição que constitua risco de incêndio. Nessas áreas deverão ser colocados, em locais bem visíveis, cartazes alusivos a essa proibição.

XI - Quanto à instalações de equipamentos elétricos:

- Nas áreas de periculosidade as instalações e os equipamentos elétricos serão blindados e a prova de explosão, de modo a evitar risco de ignição.

XII - Quanto à eletricidade estática:

- A fim de evitar os riscos de eletricidade estática, os equipamentos deverão estar inerentemente ligados à torres, de modo a esvair as cargas elétricas. Os veículos que transportam inflamáveis deverão ter seu fio-terra adaptados antes do início de transferência do produto.

XIII - Quanto ao dispositivo de combate a incêndio:

a) A área será dotada de uma Rede Preventiva Contra Incêndio, na forma disposta no Capítulo VII.

b) Os recipientes de líquidos ou de gás serão dotados, externamente, de uma canalização de chuveiros aspersores ou outro sistema automático ou manual de borrifamento d'água para resfriamento, quando necessário.

c) Os depósitos de líquidos inflamáveis serão dotados de uma canalização fixa para espuma, de funcionamento automático ou manual.

d) Sempre que possível, deve-se prever a utilização do vapor d'água, eventualmente produzidos pela indústria, para a extinção de incêndio.

e) Poderá ser exigida, nas áreas em que se julgar

necessário (almoxarifados, depósitos, escritórios e outros), a instalação da rede de chuveiros automáticos do tipo "sprinkler", conforme o prescrito no Capítulo XI.

f) Poderá ser exigido, em casos especiais, dispositivos fixos de gás carbônico.

g) Será instalado um dispositivo de alarme, automático ou manual, por toda a área do estabelecimento, com painel indicativo no posto de controle de segurança, possibilitando a localização do setor onde ocorrer acidente.

h) Por conveniência do estabelecimento, objetivando simplificar o processamento formal do aviso de incêndio, poderá existir um sistema de comunicação direta com o Quartel de Bombeiros-Militares mais próximo.

i) Serão exigidos extintores portáteis e sobre-rodas, de acordo com o que prescreve o Capítulo VIII.

XIV - Quanto à equipe de bombeiros:

- Deverá ser organizada uma equipe de bombeiros (Brigada de Incêndio), com pessoal e material variável, segundo as necessidades do risco a proteger. Esta equipe deve estar permanentemente entrosada com o quartel de Bombeiros-Militares local, observando o seu padrão de ensino técnico-profissional e adotando o mesmo tipo de equipamento, para que haja eficiência de ação conjunta.

SEÇÃO V

DOS DEPÓSITOS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)

Art. 201 - Os depósitos para armazenamento a granel e em garrafamento de GLP só poderão ser localizados em linhas destinadas, exclusivamente, ao armazenamento de combustíveis ou em zonas industriais com características rurais e agrícolas, com áreas de periculosidade distantes, no mínimo a 500 m (quinhentos metros de qualquer ocupação estranha às próprias atividades do depósito, de rodovias de tráfego intenso e de outras edificações ou estabelecimentos a critério do Corpo de Bombeiros.

SUBSEÇÃO I

DOS POSTOS DE VENDA E DOS DEPÓSITOS DE GÁS LIQUEFEITO E DE PETRÓLEO (GLP)

Art. 202 - A permanência de GLP nos pontos de venda deverá atender às seguintes condições técnicas:

I - Os vazilhames ficarão, obrigatoriamente, situados no andar térreo.

II - Só serão permitidos vazilhames no interior de prédios utilizados também para dormitório, residenciais ou escritórios, quando houver um compartimento especialmente preparado para guarda do recipiente de GLP.

III - Os compartimentos especialmente preparados para a guarda de GLP deverão ter parede, piso e teto dimensionados por normas técnicas especializadas para resistir ao fogo por mais de 2 h (duas horas), ter aberturas de ventilação localizadas em partes altas e baixas com área superior a 1/10 (um décimo) da área das paredes e do teto, dando para o exterior do prédio, comunicar-se com outras dependências internas somente através de porta corta-fogo, ter instalação elétrica correndo em eletrodos, devendo estar o interruptor colocado fora do compartimento.

IV - Os recipientes de GLP deverão ser acondicionados em uma grade metálica, de forma cúbica, com os dizeres "PERIGO - PROIBIDO FUMAR", em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões do compartimento.

V - A quantidade de botijões de 13 Kg (treze quilos), cheios e vazios já utilizados, acondicionados dentro de uma grade metálica, correspondente a 1 (um) posto de revenda, não poderá exceder a 40 (quarenta) unidades, respeitada a quantidade máxima de 520 (quinhentos e vinte) quilos de GLP.

VI - Não poderá haver guarda ou armazenamento de garrafas de oxigênio e de líquidos inflamáveis até 200 l (duzentos litros), a uma distância inferior a 3 m (três metros) do local onde se encontram recipientes de GLP.

VII - Deverá haver um local aberto, afastado de qualquer botijão cheio ou vazio já utilizados, e de qualquer ponto de chama, ignição ou calor, para onde serão transportados, em caso de vazamento, os recipientes defeituosos.

VIII - As mesmas quantidades máximas de GLP, estabelecidas no inciso V e demais incisos, deverão ser observadas para cilindros.

Art. 203 - A permanência de GLP nos depósitos deverá atender às seguintes condições técnicas:

I - Os depósitos serão instalados em terrenos planos.

II - Os depósitos serão permitidos apenas em construção de andar único destinada exclusivamente ao armazenamento de botijões ou cilindros de GLP.

III - As paredes, o teto e o piso dos depósitos deve-

ser dimensionada segundo normas técnicas especializadas para resistir ao fogo por um período mínimo de 2 h (duas horas).

IV - deverá haver aberturas de ventilação para o exterior do depósito fechado, localizadas nas partes altas e baixas das paredes, com área mínima igual a 1/10 (um décimo) da área das paredes e do teto.

V - Os depósitos deverão ser divididos em empilhamentos de, no máximo 432 (quatrocentos e trinta e dois) botijões de 13 Kg (treze quilos), ou quantidade equivalente de GLP em botijões ou cilindros de outros tipos, obedecendo às distâncias mínimas indicadas no Art. 133.

VI - Em todo depósito deverá haver um local aberto, afastado de qualquer botijão cheio ou vazio já utilizados, pontas de chamas, ignição ou calor, para onde serão transportados, em caso de vazamento, os botijões ou cilindros defeituosos.

VII - Os botijões ou cilindros vazios já utilizados só não serão considerados para efeito máximo de armazenamento permitido no ponto de venda, se forem colocados em local separado do destinado aos botijões ou cilindros cheios guardando as distâncias previstas no Art. 209.

VIII - A soma de botijões de 13 Kg (treze quilos) cheios e vazios já utilizados ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros não poderá exceder de 30% (trinta por cento) da quantidade máxima de botijões cheios permitida para o depósito.

IX - A instalação elétrica dos depósitos deverá ser a prova de explosão, devendo estar a fiação instalada em eletrodutos metálicos, com o interruptor do lado de fora da área de armazenamento.

X - As portas dos depósitos abrirão sempre no sentido de dentro para fora e não poderão ser do tipo de correr.

XI - Os depósitos terão muros de alvenaria de 2 m (dois metros) de altura no mínimo, isolando-se dos terrenos vizinhos e logradouro.

XI - Os botijões ou cilindros não poderão ficar perto de saídas, escadas ou áreas destinadas ao livre trânsito de pessoas.

XIII - No armazenamento, os botijões ou cilindros deverão ser colocados de maneira a ficar o menos possível expostos a avarias físicas, aquecimento e ao alcance de pessoas estranhas.

XIV - Na área de armazenamento de botijões ou cilindros não será permitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de

chamas ou de calor.

XV - Em locais visíveis haverá placas com os dizeres: "PERIGO - PROIBIDO FUMAR", em letras vermelhas.

Art. 204 - Nos depósitos é terminantemente proibida a transferência ou qualquer tipo de manipulação dos inflamáveis: estas operações são permitidas, unicamente, nas dependências de engarrafamento.

Parágrafo Único - Fica proibida, também qualquer operação de reparo de botijões e cilindros na área dos depósitos.

Art. 205 - Os depósitos serão obrigados a possuir extintores e demais equipamentos de Segurança Contra Incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento observadas as exigências, para cada caso, determinadas no respectivo laudo.

Parágrafo Único - A quantidade, capacidade e localização dos extintores serão determinadas conforme o exposto no Capítulo VIII.

Art. 206 - O Sistema Preventivo Fixo obedecerá ao disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 207 - No Distrito Federal, os depósitos de GLP terão a seguinte classificação:

I - Depósito classe 1:

- O local para a guarda de até 40 (quarenta) botijões cheios, de 13 Kg (treze quilos) ou quantidade equivalente do GLP em outros tipos de botijões ou cilindros.

II - Depósito classe 2:

- O local para a guarda de até 100 (cem) botijões cheios, de 13 Kg (treze quilos), ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros.

III - Depósito classe 3:

- O local para a guarda de até 400 (quatrocentos) botijões cheios, de 13 Kg (treze quilos) ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros.

IV - Depósito classe 4:

- O local para guarda de até 3.000 (três mil) botijões cheios, de 13 Kg (treze quilos) ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros.

V - Depósitos classe 5:

- O local para a guarda de mais de 3.000 (três mil) botijões cheios, de 13 Kg (treze quilos), ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros.

Art. 208 - Os depósitos classe 4 e 5, somente poderão se estabelecer na zona de inflamáveis própria para esse fim.

61

Art. 209 - Nos pontos de venda e nos depósitos deverão ser respeitadas as distâncias mínimas apresentadas na tabela abaixo:

I - Entre Empilhamento de botijões ou cilindros cheios e construções ou divisas do terreno:

- a) Ponto de Venda - 2 m (dois metros)
- b) Depósito Classe 1 - 2 m (dois metros)
- c) Depósito Classe 2 - 4 m (quatro metros)
- d) Depósito Classe 3 - 6 m (seis metros)
- e) Depósito Classe 4 - 8 m (oito metros)
- f) Depósito Classe 5 - 10 m (dez metros)

II - Entre Empilhamento de botijões ou cilindros cheios ou vazios já utilizados, e paredes resistentes a fogo da construção que os abriga ou separa:

- a) Ponto de Venda - 80 cm (oitenta centímetros)
- b) Depósito Classe 1 - 80 cm (oitenta centímetros)
- c) Depósito Classe 2 - 1 m (um metro)
- d) Depósito Classe 3 - 1 m (um metro)
- e) Depósito Classe 4 - 1 m (um metro)
- f) Depósito Classe 5 - 1 m (um metro)

III - Entre empilhamento de botijões ou cilindros cheios que, pelo menos num deles, haja quantidade máxima correspondente a 400 (quatrocentos) botijões de 13 Kg (treze quilos), ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões:

- a) Depósitos abertos Classe 4 e 5 - 3m (três metros)
- b) Depósitos fechados Classe 4 e 5 - 6m (seis metros)

IV - Entre Empilhamento de botijões ou cilindros vazios já utilizados e construções ou divisas do terreno:

- a) Ponto de Venda - 1 m (um metro)
- b) Depósito Classe 1 - 1 m (um metro)
- c) Depósito Classe 2 - 2 m (dois metros)
- d) Depósito Classe 3 - 2 m (dois metros)
- e) Depósito Classe 4 - 3 m (três metros)
- f) Depósito Classe 5 - 3 m (três metros)

V - Entre Empilhamento de cilindros ou botijões cheios e vazios já utilizados:

- a) Ponto de Venda - 80 cm (oitenta centímetros)
- b) Depósito Classe 1 - 1 m (um metro)
- c) Depósito Classe 2 - 1 m (um metro)
- d) Depósito Classe 3 - 3 m (três metros)
- e) Depósito Classe 4 - 3 m (três metros)
- f) Depósito Classe 5 - 3 m (três metros)

VI - Entre as paredes externas da construção que abriga

botijões ou cilindros e outras construções ou divisas do terreno:

- a) Ponto de venda - 80 cm (oitenta centímetros)
- b) Depósito Classe 1 - 80 cm (oitenta centímetros)
- c) Depósito Classe 2 - 1 m (um metro)
- d) Depósito Classe 3 - 2 m (dois metros)
- e) Depósito Classe 4 - 3 m (três metros)
- f) Depósito Classe 5 - 3,5 m (três metros e meio)

VII - Entre depósito e escolas, hospitais, igrejas, clubes ou qualquer outro local de concentração pública:

- a) Ponto de Venda 10 m (dez metros)
- b) Depósito Classe 1 - 10 m (dez metros)
- c) Depósito Classe 2 - 15 m (quinze metros)
- d) Depósito Classe 3 - 20 m (vinte metros)
- e) Depósito Classe 4 - 30 m (trinta metros)
- f) Depósito Classe 5 - 40 m (quarenta metros)

VIII - Entre dois depósitos, mesmo quando de uma só propriedade:

- a) Depósito Classe 4 e "4": 500 m (quinhentos metros)
- b) Depósito Classe 4 e "4": 500 m (quinhentos metros)
- c) Depósito Classe 5 e "5": 500 m (quinhentos metros)

IX - Além do que dispõe a Seção V, do Capítulo XVIII, deste Regulamento, ficam aceitas aquelas normas constantes de Resolução do Conselho Nacional de Petróleo - CNP, desde que não incompatível com o que dispõe este Regulamento.

SUBSEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E/OU COM RECIPIENTES ESTACIONÁRIOS

Art. 210 - Para as instalações industriais e/ou com recipientes estacionários com capacidade máxima em água de 30m^3 (trinta metros cúbicos) em cada recipiente, ou 50m^3 (cinquenta metros cúbicos), no total, serão obedecidos as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (P-NB-107), em seus números 5.2, 5.3 e 5.4.

Art. 211 - Para as instalações Industriais e/ou com recipientes estacionários com capacidade em água superior a 30m^3 (trinta metros cúbicos) em cada recipiente, ou 50m^3 (cinquenta metros cúbicos) no total, as medidas de segurança contra incêndio serão estudadas especialmente para cada caso.

Art. 212 - Todos os projetos de instalação industrial e/ou com recipientes estacionários deverão ser elaborados por pessoal técnico especializado em gás.

63

Art. 213 - As medidas de prevenção contra incêndio de base estrutural e específica para instalações industriais e/ou que incluem recipientes estacionários com capacidade em água superior a 30m³ (trinta metros cúbicos), em cada recipiente, ou 50m³ (cinquenta metros cúbicos) no total, deverão constar dos projetos, os quais, submetidos à apreciação do Corpo de Bombeiros, serão complementados com as seguintes exigências:

I - Quanto ao local do estabelecimento:

- Instalações industriais com capacidade em água superior a 30m³ (trinta metros cúbicos), em cada recipiente, ou 50m³ (cinquenta metros cúbicos), no total, somente poderão existir em zonas industriais, com características rurais e agrícolas, com as áreas de periculosidade distante, no mínimo, 500 m (quinhentos metros) de qualquer ocupação estranha a essas atividades, de rodovias e outras edificações ou estabelecimentos a critério do Corpo de Bombeiros.

II - Quanto à delimitação das áreas:

- As áreas de periculosidade, tais como a dos recipientes, bombeamento, carga e descarga de veículos e unidades de refinamento, serão delimitadas por cercas contínuas, possuindo no mínimo 2 (dois) portões de acesso, situados em pontos opostos.

III - Quanto a drenagem:

- Nos drenos deverá haver em série, pelo menos, 2 (duas) válvulas e o produto da drenagem deverá ter rápido escoamento, nunca para esgoto público, cursos d'água e lagos, exceto quando precedido de tratamento julgado adequado.

IV - Quanto à construção dos recipientes:

- Serão construídos obedecendo às normas específicas e devendo se comunicar por meio de tubulações com válvulas de bloqueio convenientemente situadas, possibilitando a transferência do GLP de um recipiente para outro, em caso de se fazer necessária tal operação.

V - Quanto às válvulas de bloqueio:

- Serão instaladas em diversos pontos da tubulação, com finalidade de facilitar a extinção de fogo.

VI - Quanto às válvulas de retenção:

- Serão instaladas nos pontos em que a vazão do produto tenha que ser feita em um único sentido.

VII - Quanto às válvulas de segurança:

- Serão instaladas a fim de que a pressão internas dos tanques não ultrapasse o limite de segurança.

VIII - Quanto à identificação:

- Em todos os recipientes e dutos deverão ser afixa

dos rótulos, em locais visíveis indicando a natureza do produto contido.

IX - Quanto às fontes de calor e ignição:

- Nas áreas de periculosidade (armazenamento, refinação e manipulação) não serão permitidas chamas, cigarros, fósforos ou outras quaisquer fontes de calor ou ignição que constitua risco de incêndio. Nessas áreas deverão ser colocados, em locais bem visíveis cartazes alusivos a esta proibição.

X - Quanto às instalações e equipamentos elétricos:

- Nas áreas de periculosidade as instalações e os equipamentos elétricos serão blindados e a prova de explosão, de modo a evitar riscos de ignição.

XI - Quanto à eletricidade estática:

- A fim de se evitar os riscos de eletricidade estática, os equipamentos deverão estar inerentemente ligados à torre, de modo a descarregar as cargas elétricas. Os veículos que transportam inflamáveis deverão ter seu fio-terra adaptado antes do início da transferência do produto.

XII - Quanto ao dispositivo de combate a incêndio:

a) A área será dotada de uma Rede Preventiva Contra Incêndio, na forma descrita no Capítulo IX.

b) Os recipientes de GLP serão dotados, externamente, de uma canalização de chuveiros aspersores ou outro sistema automático ou manual de borrifamento d'água para resfriamento, quando necessário.

c) Será estudado um sistema de combate a incêndio utilizando extintores de pó químico em quantidade número e capacidade adequada a cada caso.

d) Quando possível, os vapores d'água, eventualmente produzidos pela indústria, serão aproveitadas em canalização própria, para extinção de incêndio.

e) Poderá ser exigida, nas áreas em que se julgar necessário (almoxarifado, depósito, escritórios e outros), a instalação da rede de chuveiros automáticos "sprinkler", conforme o disposto no Capítulo XI.

f) Poderá ser exigido em casos especiais, dispositivos de gás carbônico.

g) Será instalado um sistema de alarme automático ou manual por toda a área do estabelecimento, com painel indicativo no posto de controle de segurança, possibilitando a localização do setor onde ocorrer o acidente.

h) Por conveniência do estabelecimento, objetivan

do simplificar o processamento formal do aviso de incêndio, poderá existir um sistema de comunicação direta com o Quartel de Bombeiros-Militares mais próximo.

i) Serão exigidos extintores portáteis e sobre-rodas, de acordo com o que prescreve o Capítulo VIII.

XIII - Quanto à equipe de bombeiros:

- Deverá ser organizada uma equipe de bombeiros (Brigada de Incêndio), com pessoal e material variável, segundo as necessidades do risco a proteger. Esta equipe deve estar permanentemente entrosada com o quartel de bombeiro-militar local, observando o seu padrão de ensino técnico-profissional e adotando o mesmo tipo de equipamento, para que haja eficiência de ação conjunta.

SUBSEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS NO INTERIOR DE EDIFICAÇÕES

Art. 214 - O suprimento de GLP a todos os prédios existentes ou a serem contruídos com destinação recreativa, hoteleira, comercial ou qualquer outra que estimule ou provoque a concentração de público, só poderá ser feito colocando o botijão ou cilindro no pavimento térreo e do lado de fora da edificação.

Parágrafo Único - O dimensionamento e os requisitos técnicos de instalação situada no interior das paredes das edificações, deverão atender às normas técnicas em vigor.

Art. 215 - Nas edificações dotadas de instalações de gás canalizado não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros internos.

CAPÍTULO XIX

SEÇÃO I

DO SISTEMA DE GÁS CANALIZADO

Art. 216 - As edificações dotadas ou que venham a ser dotadas de Central de Gás Canalizado, deverão estar de acordo com o prescrito neste Capítulo.

Art. 217 - O GLP utilizado em aparelhos de queima, como combustíveis para fins industriais ou domésticos (produção de energia, aquecimento, cocção, iluminação e outros) obedecerá ao que preceitua este capítulo quanto a sua instalação.

Art. 218 - As instalações de GLP, para as edificações referidas no Capítulo VII, serão as do tipo apresentadas abaixo:

a) Instalação Industrial:

- A que utiliza tanques de armazenamento com capacidade a um só consumidor e que se destina a atender o consumo mensal superior a 600 Kg (seiscentos quilos).

b) - Instalação Especial:

- Aquela cujos recipientes têm capacidade de carga individual não superior a 200 Kg (duzentos quilos), podendo servir a um ou mais consumidores e que é destinada a atender o consumo mensal até 600 Kg (seiscentos quilos).

c) - Instalação Coletiva:

- A que atender a vários consumidores em conjunto, utilizando tanques fixos ou baterias de cilindros de 45 Kg (quarenta e cinco quilos).

d) - Instalação Doméstica:

- Aquela cujos recipientes têm capacidade de carga individual não superior a 45 Kg (quarenta e cinco quilos) e que é destinada a atender o consumo mensal até 200 Kg (duzentos quilos).

Parágrafo Único - As denominações referidas nas letras anteriores devem enter-se como "Instalação - Tipo", o que significa que uma indústria pode utilizar uma instalação doméstica, do mesmo modo que um particular pode servir-se de uma instalação especial ou de quaisquer combinações, que satisfaçam os demais requisitos.

SEÇÃO II

CENTRAL DE GLP

Art. 219 - Central de GLP é a denominação dada ao local em que as instalações - tipos são montadas para consumo.

Art. 220 - Central de GLP poderá utilizar gás armazenado em tanques estanques (de superfície ou subterrâneo) ou em baterias (simples ou duplas) de cilindros.

§ 1º - Os tanques ou cilindros serão ligados à rede de distribuição externa por meio da gambiarra que disporá de válvulas de paragem de fecho rápido para cada bateria.

§ 2º - As Centrais, que usarem cilindros, terão estes ligados aos "tredolet" de uma extensão de cobre ou borracha com um diâmetro de aproximadamente 6,4 mm (seis vírgula quatro milímetros), denominado "Pig-Tail".

§ 3º - Em cada "Tredolet" haverá uma válvula de retenção.

§ 4º - A Central de GLP deverá ser instalada fora da projeção vertical da edificação.

Parágrafo Único - Não poderá ser instalada em fossos iluminação, ventilação, garagens ou subsolos.

Art. 221 - A Central deve obedecer a uma afastamento mínimo da projeção do corpo do prédio ou qualquer outra ocupação, conforme a tabela abaixo:

QUANTIDADE DE GLP	AFASTAMENTO MÍNIMO
de 90 a 130 Kg	0,50 metro
de 130 a 360 Kg	1,00 metro
de 360 a 540 Kg	1,50 metro
de 540 a 720 Kg	2,00 metros
de 720 a 900 Kg	2,50 metros

Parágrafo Único - Acima de 540 Kg (quinhentos e quarenta quilos) de GLP para cada 130 Kg (cento e oitenta quilos) excedente, será exigido mais meio metro de afastamento mínimo.

Art. 222 - Uma Central que contiver recipiente com a capacidade total ou inferior a 130 Kg (cento e oitenta quilos), deverá dispor de cabines de proteção em ferro galvanizado.

Art. 223 - A Central só poderá ser construída com um afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de fossos ou ralos de escoamento de água ou esgoto, de caixas de rede de luz e telefone, caixa ou ralo de gordura ou ventilação.

Art. 224 - A Central que empregar tanques estanques deverá dispor de cerca protetora de tela galvanizada com 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e com afastamento de 3 m (três metros) para cada 600 Kg (seiscentos quilos) de GLP.

Art. 225 - A Central que empregar recipientes cujo total de GLP ultrapassar a 130 Kg (cento e oitenta quilos) deverá dispor de abrigo segundo as especificações a seguir:

a) Teto de concreto com 10 cm (dez centímetros) de espessura, com declive mínimo para escoamento de água.

b) As paredes deverão ser do tipo corta-fogo.

c) As portas deverão ser metálicas podendo ter orifícios de 4 cm (quatro centímetros) de diâmetro, na parte superior, ou dispor de dispositivos de veneziana, devem abrir para fora e ter as dimensões de 0,90 x 1,70 m (noventa centímetros por um metro e setenta).

d) Nas paredes laterais e frontais do abrigo, em cada metro linear deve haver aberturas de 15 cm (quinze centímetros) x 10 cm (dez centímetros) do nível do piso acabado e na parte ao nível do teto, para ventilação, devidamente protegidas por telas quebra-chamas.

e) O piso do abrigo terá no mínimo 5 cm (centímetros) de espessura e será em concreto.

f) Os recipientes serão colocados sobre estrados de madeira.

g) Os abrigos terão altura mínima de 1,30 m (um metro e oitenta centímetros), medidos na parte mais baixa do teto, e largura com espaço livre mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

h) Quando houver edificações frontais (vizinhos) à Central numa distância de até 10 m (dez metros), existirá um muro com altura mínima de 2 m (dois metros) na extrema entre a edificação e a Central.

Art. 226 - Nas paredes do abrigo da Central deverá haver a inscrição "CUIDADO - CENTRAL DE GÁS" em cor amarela, com letras de 2 cm (dois centímetros) de traço e moldura de 10 cm (dez centímetros) x 14 cm (quatorze centímetros).

Parágrafo Único - Nas Centrais, com tanques estanques de verão existir, presos à cerca, cartazes com a inscrição "CUIDADO - CENTRAL DE GÁS", observadas as mesmas características previstas para o abrigo de recipientes.

Art. 227 - Acima de 90 Kg (noventa quilos) para cada 360 Kg (trezentos e sessenta quilos) de GLP, será necessária uma Unidade Extintora, observando um caminhamento máximo de 10 m (dez metros).

Art. 228 - A cada 5 m (cinco metros) de comprimento do abrigo da Central, será exigida uma porta (com dimensões já especificadas).

Art. 229 - O abrigo da Central de GLP não poderá ter sua(s) porta(s) voltada(s) para a edificação, nem poderá oferecer riscos para edificações vizinhas.

Art. 230 - A parede do abrigo da Central que ficar voltada para a edificação (ligada à Central) não poderá ter aberturas.

SEÇÃO III

DA CANALIZAÇÃO DO GLP

Art. 231 - A prumada e demais ligações para distribuição de GLP, deverá ser executada com tubos sem costura, rígidos ou semi-rígidos, de aço preto ou galvanizado, cobre ou latão, com diâmetro mínimo de 19 mm (dezenove milímetros)

§ 1º - A espessura mínima da parede admitida em qualquer caso, a de 0,3 mm (oito milímetros).

§ 29 - Os diâmetros nominais admitidos, referidos a dimensão interna para tubo rígido e a externa para tubo semi-rígido, serão:

a) Tubulação exposta: aproximadamente 9,5 mm (nove milímetros e meio).

b) Tubulação embutida: aproximadamente 12,7 mm (doze milímetros e sete décimos).

§ 39 - As ligações da prumada e demais ligações serão feitas com o emprego de roscas, flanges, soldas de fusão ou brasa com material de fusão acima de 540°C. (quinhentos e quarenta graus centígrados).

§ 49 - As roscas para ligação dos tubos rígidos deverão ser cônicas segundo o padrão "American Standard Taper Pipe Theds" USA B2,1.

§ 59 - Nos tubos semi-rígidos, as ligações devem ser feitas com emprego de conexões soldadas ou sobrepostas.

Art. 232 - Tubos semi-rígidos embutidos serão revestidos com tubos rígidos de aço, com a proteção contra danos por agentes físicos.

Parágrafo Único - Nos pontos terminais dos tubos de revestimento, que se situem no interior das edificações, serão obrigados os espaços compreendidos entre eles e os tubos condutores de gás, a fim de impedir, efetivamente, a condução de vazamentos eventuais da tubulação para o interior das edificações.

Art. 233 - A canalização não poderá ser instalada dentro de dutos de ar, chaminés, tubos de escape de gás e de lixo, poços de elevadores, entrespisos, tetos rebaixados ou quaisquer compartimentos de dimensões exíguas.

Art. 234 - Os terminais da canalização, destinados à ligação dos aparelhos de utilização, serão afastados da parede, pisos ou forros de edificações.

§ 19 - Os afastamentos devem permitir uma operação desembaraçada das ferramentas adequadas para a ligação dos aparelhos sem acarretar danos à canalização.

§ 29 - Para a tubulação embutida, os terminais deverão projetar-se no mínimo, 5 cm (cinco centímetros) acima dos pisos terminados, não sendo computados, nessas medidas, as roscas e flanges de ligação, e, no mínimo, 3 cm (três centímetros) fora das paredes ou forros terminados.

Art. 235 - Toda canalização deverá ser suportada adequadamente, de modo a não ser movida acidentalmente da posição que foi instalada.

Art. 236 - As tubulações de GLP não podem servir de apoio e devem ser dispostas de tal forma que gôtas de condensação de outras redes não possam afetá-las

Art. 237 - As bifurcações das redes distribuidoras devem ser dispostas de tal forma que possam ser interceptadas isoladamente.

Art. 238 - As tubulações só poderão ser cobertas pela alvenaria depois de convenientemente testadas.

Art. 239 - Redes internas acabadas, mas ainda não ligadas, ou postas fora de funcionamento, devem ser vedadas em todas as extremidades de entrada e saída do GLP, por intermédio de CAPS ou "PLUGS".

Art. 240 - As canalizações devem ser perfeitamente estanques.

Art. 241 - As tubulações deverão ser montadas de tal forma que não sejam influenciadas a tensões inerentes à estrutura do prédio.

§ 1º - As canalizações poderão circundar externamente os poços de elevadores e/ou poços semelhantes.

§ 2º - As canalizações não poderão ser embutidas em paredes ou lajes de caixa-d'água, ou ficarem em contato com dutos de condicionado ou ventilação.

Art. 242 - As prumadas não poderão ser embutidas em tijolos vazados ou outros materiais que permitam a formação de vazios interior da parede.

Art. 243 - As canalizações deverão ter um caimento de 2% (zero vírgula dois por cento) no sentido do ramal geral de ventilação.

Art. 244 - A conexão entre o ponto de consumo e o equipamento de emprego poderá ser feita com mangueira plástica com diâmetro de aproximadamente 9,3 mm (nove vírgula três milímetros), resistente à pressão mínima de aproximadamente 0,003 Kg (zero zero quilos/metro quadrado) Kg m² e ter comprimento máximo de (setenta centímetros).

SEÇÃO IV

DOS MEDIDORES

Art. 245 - A locação da cabine dos medidores deverá obedecer às seguintes condições:

- a) Fácil acesso
- b) Espaço suficiente para manuseio
- c) Iluminação e ventilação adequada

21
d) Não possuir no seu interior dispositivos capazes de produzir chamas, calor ou centelha.

e) Iluminação através de lâmpadas e interruptores à prova de explosão.

f) Os medidores de um pavimento devem estar racionalmente grupados e no menor número de locais possíveis. A localidade de um grupo de medidores deve ser semelhante para todos os pavimentos devendo os grupos homólogos ser alimentados por uma única prumada.

g) As cabines dos medidores e caixas de proteção deverão ser providas de aberturas de ventilação, na parte inferior, para permitirem o escoamento do gás proveniente de eventuais vazamentos.

Art. 246 - Não é permitida a instalação da cabine dos medidores, nas escadas e nem em seus patamares, podendo no entanto, serem instalados em compartimentos a nível dos patamares.

Parágrafo Único - Os medidores devem estar colocados a uma altura entre 0,30 m (trinta centímetros) e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), do piso acabado.

SEÇÃO V

DAS VÁLVULAS REGULADORAS

Art. 247 - Na rede de distribuição externa próxima à gabinetaria, na área de armazenamento, deve haver uma válvula de primeiro estágio (de alta pressão), dotada de manômetro e que deverá ser regulada à redução de pressão da Central, entre, aproximadamente, 0,35 (zero trinta e cinco) Kg/cm^2 e 1 Kg/cm^2 .

Art. 248 - A válvula de segundo estágio, que será colocada dentro da caixa de medidores, será colocada antes do medidor e reduzirá a pressão do GLP entre, aproximadamente, 0,2 (zero dois) cm^2 e 0,03 (zero três) Kg/cm^2 .

Art. 249 - É proibida a utilização de pressão superior aproximadamente 1,3 (um e três) Kg/cm^2 no interior das instalações.

Art. 250 - Quando a pressão de saída do vasilhame for igual à do aparelho de queima, poderá ser usada uma válvula de estágio único.

Parágrafo Único - Quando o aparelho de utilização tiver um consumo de até 0,3 (zero oito) Kg de GLP, pode-se utilizar a válvula de estágio único. Obedecendo à tabela a seguir, os comprimentos máximos de tubulação do regulador até o aparelho serão:

- Tubo de cobre 3/3" - no máximo até 3 metros
- Tubo de aço 1/2" - no máximo até 15 metros
- Tubo de aço 3/4" - no máximo até 30 metros

SEÇÃO VI

DO TESTE DE VEDAÇÃO

Art. 251 - O teste deverá ser levado a efeito com ar comprimido ou um gás inerte sob pressão mínima de 2 Kg/cm².

§ 1º - A pressão deverá permanecer estável, pelo menos, durante dez minutos subsequentes para que o trecho possa ser considerado como estanque.

§ 2º - Durante o teste, a tubulação deverá ser fortemente batida.

Art. 252 - Na revisão geral, a pressão de teste será de pelo menos 7 Kg/cm².

SEÇÃO VII

DO PROJETO E DA VISTORIA

Art. 253 - O projeto da Central de GLP obedece aos requisitos de escalas e tamanhos das pranchas conforme prescrições no Capítulo XIX, Seção II.

Parágrafo Único - Serão exigidos planta baixa (contendo o Sistema Preventivo por Extintores), locação da rede de distribuição externa, Prumada, rede de distribuição interna e tomadas para consumo, situação (com o afastamento mínimo que a carga incêndio exigir) e o respectivo Memorial Descritivo, conforme modelo anexo.

Art. 254 - Quando da vistoria da edificação, para HABITE-SE, será exigida a declaração de teste da Companhia Instaladora, o qual será anexado ao processo.

Parágrafo Único - Quando da vistoria, o Sistema Preventivo deve estar instalado, tal qual o projeto prevê.

CAPÍTULO XX

DOS HELIPORTOS

Art. 255 - Independentemente das exigências do Ministério da Aeronáutica no que se refere à segurança contra incêndio, os helipertos deverão obedecer às exigências previstas neste Capítulo.

Art. 256 - O Corpo de Bombeiros só emitirá Laudo de Exigências para heliportos após o parecer de aprovação fornecido pelo Ministério da Aeronáutica, mencionando a capacidade máxima de helicópteros que poderão usar aquela área.

Art. 257 - A área de aterrissagem deve ser construída de material incombustível, sem aberturas, com caimento para drenagem em uma ou duas direções, terminando em calhas, de modo que a água ou combustível não possam ser levados para fora dos parapeitos e sim para local seguro. O caimento será no sentido contrário às áreas ocupadas por pessoas.

Art. 258 - Os poços para guarda de material e as saídas de emergência devem ser providos de um ressalto que evite a possível penetração de combustível derramado. Os poços devem ser equipados com drenos ligados ao sistema de drenagem do prédio.

Art. 259 - As áreas de espera devem ser protegidas contra a turbulência dos motores.

Art. 260 - A drenagem da área de aterrissagem deve ser independente do Sistema de drenagem do prédio. Este pode ser ligado ao sistema de águas pluviais, depois da separação de óleo ou de combustível da água, por um separador sifonado com capacidade suficiente para reter a carga total de combustível de qualquer helicóptero.

§ 1º - No caso de haver Canalização Preventiva Contra Incêndio, os drenos deverão ter capacidade para esgotar a vazão máxima dos esguichos, mais 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Os separadores deverão ser inspecionados periodicamente, removendo-se o óleo ou combustível retido.

Art. 261 - Serão exigidas, pelo menos, duas saídas para pessoas, situadas em pontos distintos dos heliportos.

Art. 262 - Junto ao heliporto deverá haver um sistema de comunicação com o Corpo de Bombeiros.

Art. 263 - Os heliportos destinados a aparelhos com capacidade para mais de 5 (cinco) pessoas ou tanque de capacidade igual ou superior a 350 l (trezentos e cinquenta litros) de combustível, serão dotados de Instalação de Preventivos Fixo Contra Incêndio conforme o previsto no Capítulo IX.

§ 1º - Todos os heliportos localizados em prédios com 4 (quatro) ou mais pavimentos, serão dotados de Canalização Preventiva Contra Incêndio.

§ 2º - A instalação deverá ser de tal forma que assegure a Caixa de Hidrante, no mínimo, pressão de 4 Kg/cm² (quatro quilos por centímetro quadrado), e vazão de 500 l/m (quinhentos litros por minuto), durante 15 (quinze) minutos.

§ 3º - Todos os Hidrantes serão dotados de equipamentos para espuma (misturador ou proporcionador e acessórios) e depósito com líquido gerador suficiente para 15 (quinze) minutos de operação.

§ 4º - Os esguichos deverão ser próprios para operar com espuma.

Art. 264 - Os heliportos destinados a aparelhos com capacidade de até 5 (cinco) pessoas ou com tanque de capacidade igual ou inferior a 350 l (trezentos e cinquenta litros) de combustível, quando instalados em prédios com menos de 4 (quatro) pavimentos, estarão isentos das exigências do artigo anterior.

Art. 265 - Todos os heliportos serão dotados de extintores, em número e capacidade a serem determinados pelo Corpo de Bombeiros. O mínimo exigido será de 2 (dois) extintores de pó químico de 8 Kg (oito quilos) e 1 (uma) carreta de espuma de 75 l (setenta e cinco litros).

Art. 266 - Os extintores, esguichos, mangueiras e demais equipamentos de combate a incêndio serão protegidos das intempéries, em abrigos, fora da área de aterrissagem, porém próximo à mesma, em posições opostas e claramente marcadas.

Art. 267 - Fica terminantemente proibida a manutenção e o abastecimento dos aparelhos nos heliportos sobre edificações.

CAPÍTULO XXI

DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS

Art. 268 - Este Capítulo dispõe sobre as exigências do Corpo de Bombeiros para a aprovação dos projetos de construção ou instalação de fábricas de fogos, o seu comércio e sua queima.

Parágrafo Único - A aprovação de que trata o presente artigo será feita na forma do Decreto neste Capítulo e demais legislações pertinentes em vigor.

Art. 269 - As barracas de venda de fogos a varejo não poderão ter área superior a 12 m² (doze metros quadrados) e só poderão funcionar no período estipulado na respectiva licença.

Parágrafo Único - Expirado o prazo da licença, os responsáveis terão 72 horas para retirar toda a mercadoria do local, montar e remover as barracas. Não o fazendo neste prazo, a autoridade local da Secretaria de Segurança Pública efetivará esta medida, sem prejuízo da aplicação da multa legal e demais sanções previstas em Lei.

Art. 270 - No interior e proximidade das áreas de fábricas

75
ca, depósito e venda de fogos, não serão permitidos queima de fogos, cigarros acessos, produção de chama e outra fonte de calor ou ignição que possa constituir risco de incêndio. Nessas áreas serão colocados, em locais bem visíveis, cartazes alusivos a essa proibição.

Art. 271 - Na área de fabricação e depósito, as instalações e os equipamentos elétricos deverão ser blindados e a prova de explosão, de modo a não criar riscos de ignição.

Art. 272 - O sistema de combate a incêndio será determinado pelo Corpo de Bombeiros, depois de estudadas a extensão do estabelecimento e as condições do local.

Art. 273 - Consideram-se espetáculos pirotécnicos as grandes queimas tecnico-artísticas de fogo de artifício, projetadas por técnicos credenciados, nos quais poderá ser admitida a queima de fogos de estampido. Para tanto é necessário apresentar ao Corpo de Bombeiros, com a devida antecedência, projeto do espetáculo com especificações, acompanhado do Termo de Responsabilidade do técnico, bem como da justificativa para a queima, sobre o que, o mencionado Órgão emitirá parecer, obedecendo ao disposto na legislação em vigor.

Parágrafo Único - Tais espetáculos serão permitidos em qualquer época do ano, desde que em locais adequados e adredeamente preparados pelos responsáveis.

CAPÍTULO XXII

DOS ARMAZÉNS E DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS OU MUNIÇÕES

Art. 274 - Na forma do que dispõe a legislação federal pertinente, o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal examinará o sistema de proteção contra incêndio para qualquer armazém ou depósito de explosivos ou munições de acordo com a respectiva capacidade.

Art. 275 - Os armazéns e paióis de explosivos ou munições devem ser afastados de residências, centros povoados, ferrovias, rodovias e outros locais incompatíveis.

Parágrafo Único - O afastamento mínimo a ser observado deverá ser de 500 m (quinhentos metros) e assegurar, em casos de explosão, menores danos pessoais e materiais possíveis.

Art. 276 - Na escolha de local para a construção de paióis deverá haver preferência pelo que dispuser de maior número de acidentes naturais (depressões e elevações do terreno e vegetação alta), fazendo-se o aproveitamento adequado dos intervalos em

exceção das lanternas portáteis à pilha.

§ 1º - As redes elétricas não poderão passar sobre os paióis.

§ 2º - Nos armazéns, quando indispensável, admite-se a iluminação elétrica interna, a prova de explosão, com os interruptores externos.

Art. 285 - O armazenamento de munição e explosivos será feito separadamente.

§ 1º - Na porta de cada armazém, haverá uma placa mencionando a espécie do material ali armazenado, bem como a marca, lote, sublote, fabricante e ano de fabricação.

§ 2º - As pilhas do material armazenado ficarão sempre sobre estrados, afastados das paredes e fora das correntes de ar.

Art. 286 - Toda a área dos armazéns ou paióis será provida da Rede Preventiva Fixa Contra Incêndio, conforme o disposto no Capítulo IX deste Regulamento, bem como do Sistema Preventivo por Extintores, na forma do previsto no Capítulo VIII.

§ 1º - A rede será projetada e instalada de modo que não passe junto aos paióis ou armazéns. As canalizações serão enterradas com uma profundidade que lhes assegure mínimos danos de explosão. As colunas de hidrante serão dimensionadas em pontos estratégicos, de modo a proteger efetivamente toda a área.

§ 2º - Admite-se o uso de abrigo para proteger os aparelhos das intempéries, desde que a sua identificação seja imediata.

CAPÍTULO XXIII

DOS DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO POR PÁRA-RAIOS

Art. 287 - O Corpo de Bombeiros exigirá a instalação de pára-rios nas edificações classificadas nestas normas, excetuando-se das exigências as residências privativas (multifamiliar) e as comerciais (mercantil e comercial) até 3 (três) pavimentos (medidos do logradouro público ou da via interior) e área total construída não superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único - A instalação será obrigatória também em depósitos de explosivos e inflamáveis em torres e chaminés e levadas.

Art. 288 - Nas edificações onde será exigida a instalação de pára-rios, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Não é permitida a permanência de explosivos ou inflamáveis próximo das instalações.

II - Todas as extremidades expostas deverão ser delimitadas por condutores que, todos ligados entre si, e, mais ainda as partes metálicas externas do prédio e da cobertura, devem ser ligadas à terra.

III - As hastes com pontas para pára-raios devem ser colocadas nos pontos da construção mais ameaçados, tais como, pontos de terraço, espigões, cumeeiras, chaminés e semelhantes.

IV - Quando a construção possuir mais de um pára-raio, deverão as respectivas hastes ser ligadas entre si por meio de um mesmo condutor, o qual será conectado ao condutor de descida, que seguirá sempre que possível como em todos os outros casos, o caminho mais curto à terra.

V - Nas coberturas cujas cumeeiras forem de grande extensão deverão ser dispostas várias hastes, guardando entre si uma distância tal que os "cones de proteção" respectivos encerrem todo o prédio.

VI - As pontas dos pára-raios deverão ficar acima da cobertura, a uma altura nunca inferior a 1 m (um metro).

VII - Os prédios com mais de 300 m² (trezentos metros quadrados) de área exposta, terão 2 (dois) condutores de descida e, para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) a mais, um condutor deverá ser acrescentado.

VIII - Os edifícios que possuírem estrutura metálica deverão ter as diversas partes componentes dessa estrutura ligadas entre si à terra, de acordo com Normas Técnicas.

IX - Em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis, todas as massas metálicas internas deverão ser ligadas à terra, inclusive os móveis.

X - Os canos d'água galvanizados deverão ter a própria ligação à terra.

XI - Os condutores deverão ser de cordoalha de cobre nu ou cabo de diâmetro não inferior a 13 mm (treze milímetros), colocados o mais longe possível das massas metálicas interiores e dos fios de instalação elétrica, devendo-se evitar ângulos ou curvas fechadas.

XII - Sempre que possam sofrer ações mecânicas, os condutores devem ser protegidos, devendo, no caso, esta proteção ser metálica e o condutor descido ser ligado pelo menos dois pontos ao elemento de proteção.

XIII - Em locais onde possa ser atacado quimicamente, deverá o condutor-terra ser revestido por material apropriado resistente ao ataque.

XIV - Quando o solo for de argila ou semelhante, a li-

29
gação à terra poderá ser feita conforme Normas Técnicas.

XV - Quando o solo for de arcia, saibro ou pedra, a ligação à terra far-se-á como no item anterior e será complementada com fitas metálicas. Uma placa de cobre de 0,40 m² (quarenta) enterrada a 2 m (dois metros) de profundidade, no mínimo.

XVI - Quando se verificar que uma camada de rocha de pequena profundidade se localiza no lugar da ligação à terra, dever-se-á enterrar fitas em valor radial de 4 m (quatro metros) de comprimento e profundidade de 0,90 m (noventa centímetros), distribuídos uniformemente em torno da rocha.

Art. 289 - A instalação dos pára-raios deverá obedecer ao que determina as normas próprias vigentes, sendo da inteira responsabilidade do instalador a obediência às mesmas.

CAPÍTULO XXIV

DOS DEPÓSITOS DE FILMES E FILMOTECAS

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 290 - Os depósitos de filmes e filmotecas serão classificados em pequeno, médio e grande, segundo o seu estoque total, da seguinte forma:

I - Pequeno depósito e pequena filmoteca:

- Local onde se armazena o máxima de 200 (duzentos) rolos de filmes de 35 mm (trinta e cinco milímetros), ou volume equivalente, no caso de outros filmes.

II - Médio depósito e média filmoteca:

- Local onde se armazenam de 201 (duzentos e um) a 2.000 (dois mil) rolos de filmes de 35 mm (trinta e cinco milímetros), ou volume equivalente, no caso de outros filmes.

III - Grande depósito e grande filmoteca:

- Local onde se armazenam mais de 2.001 (dois mil e um) rolos de filmes de 35 mm (trinta e cinco milímetros), ou volume equivalente, no caso de outros filmes.

Párrafo Único - Para efeito de classificação dos depósitos e filmotecas, o estoque total será calculado somando-se os filmes armazenados em todos os compartimentos do estabelecimento.

SEÇÃO II

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 291 - A localização de pequenos depósitos e pequenas

filmotecas somente será permitida em edificações comerciais, na parte comercial das edificações mistas em outros locais a critério do Corpo de Bombeiros, considerando-se o risco existente.

Art. 292 - A localização de médios depósitos e médias filmotecas somente será permitida em edificações comerciais e em outros locais não residenciais a critério do Corpo de Bombeiros, considerado o risco existente.

Art. 293 - A localização de grandes depósitos e grandes filmotecas somente será permitida em edificações utilizadas, exclusivamente, para esse fim ou para laboratórios cinematográficos.

SEÇÃO III

DO ACONDICIONAMENTO

Art. 294 - Os filmes cinematográficos serão acondicionados em vazilhames metálicos próprios, dotados de dispositivos de fechamento de segurança, que evite a abertura involuntária e o rolamento em caso de queda.

Art. 295 - Os filmes não compreendidos no artigo anterior deverão ser acondicionados em embalagem de material incombustível ou tratados com produtos retardantes ao fogo.

Art. 296 - Para os pequenos depósitos e pequenas filmotecas será exigido:

I - Que os filmes sejam, obrigatoriamente guardados em armários destinados exclusivamente a esse fim, fechados, bem ventilados e construídos totalmente de material incombustível. Os armários poderão ser construídos ou colocados em compartimentos destinados a outros fins, desde que compatíveis.

II - Um extintor de gás carbônico de 6 Kg (seis quilos), próximo ao armário, independente dos que forem exigidos para outros riscos.

Art. 297 - Para os médios depósitos e médias filmotecas será exigido:

I - compartimento próprio, construído totalmente de material incombustível, com porta corta-fogo leve e metálica, não se admitindo abertura que possa facilitar a propagação de fogo ou calor.

II - Prateleiras de material incombustível estando a mais baixa a 50 cm (cinquenta centímetros) acima do piso e, a mais alta, de forma a manter espaço livre de 50 cm (cinquenta centímetros) abaixo do teto.

III - Instalação elétrica embutida, a prova de explo-

81

são, com interruptores e tomadas fora do compartimento.

IV - Dispositivo capaz de evitar que a temperatura exceda de 20°C (vinte graus centígrados) e de manter a umidade relativa do ar entre 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento).

V - Exaustores para renovação de ar.

VI - Um extintor de gás carbônico de 4 Kg (quatro quilos), para cada 1.000 (um mil) filmes ou fração, na entrada do compartimento.

§ 1º - As áreas dos depósitos e filmotecas não poderão ser utilizadas para outros fins, tais como guarda de materiais diversos e manipulação de filmes.

§ 2º - Em depósitos, filmotecas e locais de manipulação de filmes é proibido fumar e existir outras fontes de ignição, devendo nos mesmos ser afixados cartazes a respeito destas proibições.

Art. 298 - Para os grandes depósitos e grandes filmotecas serão exigidos:

I - Todas as prescrições previstas para os médios depósitos e médias filmotecas, constantes do artigo anterior.

II - Instalação preventiva fixa, conforme o disposto nos Capítulos IV, VI e VII.

III - Manter entre as filas de prateleiras espaço livre de, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Parágrafo Único - Os grandes locais de estocagem de filmes serão compartilhados com paredes e portas corta-fogo leves e metálicas de forma a limitar em 50 m² (cinquenta metros quadrados) as áreas de estocagem.

CAPÍTULO XXV

PROTEÇÕES DIVERSAS - ESTRUTURAS METÁLICAS

Art. 299 - As medidas de proteção contra incêndio, nas edificações providas de estrutura metálica, serão objeto de projeto especial.

Art. 300 - Entre os vãos de iluminação de 2 (dois) pavimentos consecutivos, deverá haver elemento construtivo resistente ao fogo, com um mínimo de 1 m (um metro) de altura, 0,15 (quinze centímetros), de espessura de concreto ou 0,25 cm (vinte e cinco centímetros) de alvenaria (inclusive revestimento) por conveniência arquitetônica, poderá haver acabamento externo para este ele-

mento construtivo, em painéis ou revestimento não combustível de qualquer natureza.

Art. 301 - Nas edificações em centro de terreno ou com altura superior a 43 m (quarenta e três metros), contados do nível da soleira do pavimento de acesso, será obrigatório que a laje correspondente ao teto do último pavimento tenha um beiral ao longo de todas as fachadas e que exceda de 0,30 m (oitenta centímetros), o plano vertical das mesmas.

§ 1º - Quando o último pavimento for afastado do plano da fachada, o beiral deverá existir também na laje correspondente ao teto do penúltimo pavimento e nas mesmas condições.

§ 2º - A última laje, que deverá ser provida de isolamento térmico e impermeabilizada, apresentará superfície plana e nivelada.

Art. 302 - A área plana e nivelada referida no § 2º, do artigo anterior poderá constituir a cobertura da casa de máquina, a caixa d'água superior, ambas niveladas, e os acessos, sendo atingida por escada do tipo "marinheiro" fixa.

§ 1º - Os beirais e a área livre acima considerada não serão computados para fins de cálculo da taxa de ocupação e da Área Total da Edificação (ATE).

§ 2º - O isolamento térmico aceitável consistirá em uma camada de tijolos furados comuns, assentados entre a laje de concreto e a impermeabilização.

Art. 303 - Os dutos de ar condicionados e exaustão mecânica, passagens de tubulações hidráulicas, de vapor, monta-carga e demais dutos congêneres serão objeto de proteção especial por meio de septos ("dampers" ou outro tipo de proteção adequado).

CAPÍTULO XXVI

DA INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 304 - São responsáveis pelas instalações preventivas de incêndio e pela respectiva conservação os proprietários, síndicos ou aqueles que, devidamente inscritos no Corpo de Bombeiros, assumam a responsabilidade correspondente.

Art. 305 - As aplicações ou tratamentos com produtos retardantes e as instalações preventivas Contra Incêndios somente serão aceitas quando executadas por firmas inscritas e credenciadas no Corpo de Bombeiros e mediante apresentação junto ao requerimento de Certificado de Responsabilidade e Garantia, em modelo a ser estabelecido pelo Corpo de Bombeiros.

85

Parágrafo Único - Os planos de evacuação, Brigadas de Incêndio de um estabelecimento ou edificações, serão executados por firmas ou pessoal habilitado cadastrados no Corpo de Bombeiros e serão previamente aprovados por este.

Art. 306 - Entende-se por conservação de uma instalação preventiva contra incêndio, sua manutenção em perfeito estado, de modo a que apresente plano de funcionamento quando solicitado.

Art. 307 - A conservação de uma Instalação Preventiva Contra Incêndio deverá ser confiada, obrigatoriamente, a firmas instaladoras ou conservadoras, legalmente habilitadas.

Parágrafo Único - Os proprietários que dispuserem de elementos e de pessoal habilitado, inclusive profissional responsável, poderão fazer a conservação das suas Instalações Preventivas Contra Incêndio, desde que devidamente autorizados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 308 - A conservação de rotina deverá ser feita, obrigatoriamente, em intervalos regulares, que não deverão ultrapassar a 3 (três) meses e terá em vista manter em perfeito estado as instalações preventivas.

Art. 309 - O Corpo de Bombeiros baixará normas para que as firmas, os engenheiros de segurança e projetistas autônomos, registrem-se no Corpo de Bombeiros, consoante ao que determina este Regulamento, definido-lhes as obrigações.

Parágrafo Único - As firmas instaladoras e as conservadoras, para se registrarem no Corpo de Bombeiros, deverão apresentar prova de estar legalmente constituídas, possuir alvará, ter idoneidade técnica, possuir engenheiro ou químico industrial (para as firmas de tratamento retardante), de ter feito a caução prevista nos cofres estaduais, a saber:

a) Na importância de 100 (cem) VRCAM/DF, para as firmas instaladoras.

b) Na importância de 50 (cinquenta) VRCAM/DF, para as firmas conservadoras.

c) Na importância de 10 (dez) VRCAM/DF, para os projetistas autônomos.

Art. 310 - As firmas instaladoras ou conservadoras e os seus profissionais responsáveis, quando cometerem infrações às disposições deste Regulamento independentemente das penalidades previstas pela legislação federal, ficarão sujeitos a multas prevista em legislação específica, além de penas de suspensão e cancelamento da inscrição, a critério do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XXVII

DAS INSTALAÇÕES FIXAS ESPECIAIS

Art. 311 - As instalações de combate a incêndio especiais, tais como as de neblina d'água, espuma, químico, gás carbônico, produtos compostos por halogenação ou outros, deverão obedecer às normas brasileiras.

Art. 312 - As instalações de alarme e detecção bem como os exaustores de fumaça deverão obedecer às normas brasileiras.

Art. 313 - Os sistemas de comunicação eletrônica direta com o Corpo de Bombeiros, através de linha privada, deverão obedecer às normas traçadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 314 - Os dispositivos elétricos ou eletrônicos de emergência, de baixa voltagem, com o objetivo de informar, automática e diretamente, ao Corpo de Bombeiros e de iluminar as saídas convencionais, setas e placas indicativas, serão dotados de alimentação própria, que entre em funcionamento tão logo falte energia elétrica na edificação.

Parágrafo Único - As instalações fixas especiais de que trata este Capítulo, poderão ser feitas conforme dispuser normas brasileiras que verse sobre a matéria.

CAPÍTULO XXVIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 315 - Para o cumprimento das disposições do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico, o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal deverá fiscalizar todo e qualquer imóvel ou estabelecimento existente no Distrito Federal e, quando necessário, expedir notificação, aplicar multa ou pena de interdição, na forma prevista em lei específica.

Art. 316 - Os Oficiais Bombeiros-Militares investidos em função fiscalizadora, observadas as formalidades legais poderão vistoriar qualquer imóvel ou estabelecimento e documentos relacionados com a Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Parágrafo Único - Os Oficiais Bombeiros-Militares vistoriantes serão identificados pela Carteira de Identidade do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e da Credencial relacionada com a atividade específica, fornecida pela Diretoria de Serviços Técnicos.

Art. 317 - Quando o imóvel habilitado ou estabelecimento em funcionamento não possuir o Certificado de Aprovação do Corpo

85

de Bombeiro do Distrito Federal e for verificado a necessidade de se adotar medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, seu proprietário ou responsável será intimado a cumprir, em prazo determinado, as exigências, que constarão de Notificação.

Art. 318 - Quando o imóvel ou estabelecimento possuir o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e for verificado que sua Instalação Preventiva Contra Incêndio, encontra-se incompleta ou em mau estado de conservação, seu proprietário ou responsável será intimado a cumprir, num prazo determinado as exigências que constarão de Notificação.

§ Único - O Oficial vistoriante, devidamente credenciado, poderá exigir do proprietário ou responsável pelo imóvel habilitado ou estabelecimento em funcionamento, o documento comprobatório da compra ou recarga dos preventivos móveis constantes da Notificação.

Art. 319 - Se o não cumprimento das exigências for plenamente justificado em requerimento, o prazo da Notificação poderá ser prorrogado a critério do Diretor de Serviços Técnicos.

Art. 320 - O proprietário ou responsável que for notificado por motivos idênticos, num prazo inferior a 2 (dois) anos, será intimado a cumprir, num prazo de 30 (trinta) dias, as exigências que constarem de nova Notificação.

Art. 321 - Nos casos em que o Corpo de Bombeiros julgar necessário, face à gravidade dos perigos existentes, determinará de imediato as providências cabíveis na espécie.

CAPÍTULO XXIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 322 - Todas as instalações, materiais e aparelhagem exigidos somente serão aceitos quando satisfizerem as condições deste Regulamento, às das Normas e de Marcas de conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art. 323 - Os tetos, rebaixamentos de tetos, revestimentos, jiraus, vitrines, divisórias, tapetes, cortinas, prateleiras para materiais inflamáveis ou de fácil combustão serão de materiais incombustível.

§ 1º - São isentas das exigências deste artigo as unidades residenciais.

§ 2º - As unidades comerciais com áreas inferiores a 40m^2 (quarenta metros quadrados), ficam isentas das exigências acima, quanto ao jirau com área de 20m^2 (vinte metros quadrados), desde que seja construído em material tratado com produto retardante e de modo a obstruir o acesso livre a todos os pontos da unidade.

Art. 324 - Nas instalações elétricas, além do respeito às normas técnicas em vigor, poderão ser feitas exigências especiais que diminuam os riscos de incêndio.

Art. 325 - As saídas de emergências, além do que dispõe este Regulamento, serão também exigidas de conformidade com o que estabelece as Normas Específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que couber.

Art. 326 - Além do constante deste Regulamento serão também aplicadas as Normas do Conselho Nacional de Petróleo - CNP, para os casos afins, no que couber.

Art. 327 - No caso de reservatórios elevados, admitir-se-á a pressão mínima de 0,6 (m.c.a) no hidrante menos favorável.

Art. 328 - As edificações e os estabelecimentos licenciados ou construídos antes da vigência deste Regulamento, deverão atender às exigências nele contidas, respeitadas as condições estruturais e arquitetônicas dos mesmos, podendo, a critério do Corpo de Bombeiros, as exigências comprovadamente inexecutáveis serem reduzidas ou dispensadas e, em consequência, substituídas por outros meios de segurança.

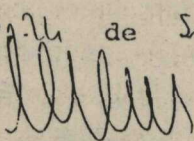
Art. 329 - As infrações e penalidades deste Regulamento serão definidas em Lei específica.

Art. 330 - Até a aprovação da Lei específica de que trata o artigo anterior, aplicar-se-ão a este Regulamento as disposições do Decreto nº 7.820, de 20 Dez 83, no que couberem.

Art. 331 - Os casos omissos deste Regulamento se resolvidos pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e a ele caberá, igualmente, baixar instruções

para o fiel cumprimento do mesmo.

Brasília, DF, 24 de Set de 1988.



JOSÉ ROBERTO MEGALE VALE - CORONEL EM
COMANDANTE-GERAL

A N E X O

GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

ABRIGO - Compartimento destinado ao acondicionamento de hidrante e de equipamentos de combate a incêndio.

ACESSO - Caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento para alcançar a caixa de escada, Os acessos podem ser constituídos de passagens, corredores, vestíbulos, balcões e terraços.

AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS - Conjunto de duas ou mais edificações residenciais de dentro de um lote. Pode ser constituído de edificações unifamiliares ou multifamiliares.

ALTURA - Distância vertical tomada e medida do nível da soleira do pavimento de acesso ao nível do teto do pavimento habitável mais elevado.

ANTECAMARA - Recinto que antecede à caixa de escada enclausurada a prova de fumaça, podendo ser vestíbulo, terraço ou balcão, comunicando-se com o acesso e a escada por meio de portas corta-fogo leves.

BALCÃO - Parte da edificação em balanço com relação à parede perimetral da mesma, tendo, pelo menos, uma face para o exterior.

BEIRAL - Laje em balanço, de 80cm (oitenta centímetros), situada ao nível do teto do último pavimento habitável.

BOTIJÃO - Recipiente de formato especial, equipado com válvula de fechamento automático e utilizado na prática comercial com peso líquido de 1 (um), 1,5 (um e meio), 2,5 (dois e meio), 5 (cinco), 11 (onze), e no máximo 13Kg (treze quilos) de GLP.

CANALIZAÇÃO - Tubos destinados a conduzir água para alimentar os equipamentos de combate a incêndio.

CARRETA - Dispositivo sobre o qual é montado o extintor não portátil.

CASTELO D'ÁGUA - Reservatório d'água elevado e localizado, geralmente, fora da projeção da construção, destinado a abastecer uma edificação ou agrupamento de edificações.

CENTRAL DE ESPUMA - Local onde se situam as bombas, aparelhos dosadores e/ou geradores de espuma, suprimento de espuma, registros de controle etc, destinados a por em funcionamento o sistema de espuma para instalação fixa.

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - Documento expedido pelo Corpo de Bombeiros, dando a aprovação do cumprimento de todas as exigências, constantes do Laudo original.

CILINDRO - Recipiente especial de forma cilíndrica ou aproximadamente cilíndrica, equipado com válvula de fechamento manual, dispondo de proteção de válvula e utilizado na prática comercial com peso líquido de 10 (dez), 20 (vinte), 45 (quarenta e cinco) e, no máximo, 90Kg (noventa quilos) de GLP.

CONCENTRAÇÃO - Porcentagem de extrato de espuma em relação à água para dosar a pré-mistura.

"DAMPERS" - Dispositivos utilizados nas tubulações, dutos ou chaminés para controlar a combustão pela regulagem da ventilação.

DEPÓSITO - Tudo e qualquer local, aberto ou fechado, destinado à armazenagem.

DEPÓSITO ABERTO - Todo local coberto ou descoberto, tendo no máximo, 3 (três) faces fechadas com paredes de alvenaria.

DEPÓSITO FECHADO - Todo local coberto, tendo as 4 (quatro) faces fechadas com paredes de alvenaria.

DEPÓSITO DE FILMES E FILMOTECAS - Locais de um ou mais compartimentos, onde se armazenam filmes de qualquer natureza e para qualquer fim, em quantidades superior a 20 (vinte) rolos de 35mm (trinta e cinco milímetros) ou volume equivalente, no caso de outros filmes.

DEPÓSITO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL - Todo e qualquer local onde se armazena qualquer líquido inflamável.

DIQUE - Maciço de terra ou outro material adequado, destinado a conter os produtos provenientes de eventuais vazamentos de tanques e suas tubulações.

DUTO DE VENTILAÇÃO - Espaço ou interior da edificação que permite, em qualquer pavimento, a saída de gases e fumaça da antecâmara da escada para o ar livre acima da cobertura da edificação.

EDIFICAÇÃO - Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana, materiais ou equipamentos.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL - Aquela destinada ao uso residencial.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR - Aquela que abriga apenas uma unidade residencial.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - Conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL PERMANENTE - Edificação de uso residencial constituída no mínimo, de 02 (dois) compartimentos habitáveis, 01 (um) banheiro e 01 (uma) cozinha. Nas edificações mistas, a área de uso residencial constitui uma edificação residencial.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL TRANSITÓRIA - Hotéis, Motéis e Congêneres.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL COLETIVA - Aquela na qual as atividades residenciais desenvolvem-se em compartimento de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições e instalações sanitárias comuns), bem como internatos, pensionatos, azilos e congêneres.

EDIFICAÇÃO DE USO EXCLUSIVO - Edificação destinada a abrigar uma só atividade comercial ou industrial de uma empresa.

EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL - Edificação destinada à atividade fabril de peças, objetos e aparelhos, bem como a transformação, mistura e acondicionamento de substâncias e matérias primas e de quaisquer outros materiais.

EDIFICAÇÃO MERCANTIL - Edificação destinada às atividades de comércio varejo e a atacado.

EDIFICAÇÃO COMERCIAL - Edificação destinada a loja ou salas comerciais ou a ambas, e na qual, unicamente, as dependências do porteiro são utilizadas para o uso residencial.

EDIFICAÇÃO PARA REUNIÃO DE PÚBLICO - Edificação destinada a congregar pessoas para diversas atividades.

EDIFICAÇÃO MISTA - Edificação destinada a abrigar atividade de usos diferentes.

EDIFICAÇÃO HOSPITALAR - Edificação destinada a receber, para diagnóstico e tratamento, pessoas que necessitam de assistência médica diária e cuidados constantes de enfermagem, em regime de internação, ao mesmo tempo que recebe, para idênticos objetivos de diagnóstico e tratamento, pacientes em regime de ambulatório.

EDIFICAÇÃO LABORATORIAL - Edificação que abriga um conjunto de serviços devidamente equipado e onde se exercem atividades no campo de aplicação de processos terapêuticos ou industriais.

EDIFÍCIO PÚBLICO - Edificação na qual se exercem atividades de governo, administração prestação de serviços públicos, etc.

EDIFÍCIO-GARAGEM - Aquele que, dotado de rampas ou elevadores, se destina, exclusivamente, a estacionamento de veículos.

ESCADA DE EMERGÊNCIA - Entende-se por escada de emergência aquela destinada exclusivamente ao uso em caso de ocorrência de sinistro. Pode ser enclausurada e enclausurada a prova de fumaça.

ESCADA ENCALUSURADA - Escada que apresenta a caixa envolvida por paredes resistentes a 4h (quatro horas) de fogo e separada da área comum por porta corta-fogo leve.

ESCADA ENCLAUSURADA À PROVA DE FUMAÇA - Escada enclausurada provida de antecâmara.

ESCAPE - Ato de alguém se salvar dos perigos de incêndio, pânico ou qualquer risco de vida, através de saídas convencionais e dos meios complementares de salvamento.

EXTRATO DE ESPUMA - Concentrado destinado à formação de espuma.

EXTINTOR DE INCÊNDIO - Aparelho carregado com agente extintor destinado ao combate imediato ao incêndio em seu início.

EXTINTOR PORTÁTIL - Extintor de incêndio de peso inferior a 20Kg (vinte quilos) e pode ser deslocado manualmente sem auxílio de qualquer dispositivo.

EXTINTOR NÃO-PORTÁTIL - Extintor de incêndio de peso superior a 20Kg (vinte quilos), provido de rodas ou montado sobre carreta, para facilidade de deslocamento.

FIRMAS CONSERVADORAS DE SISTEMAS DE COMBATE A INCÊNDIO - São aquelas que, devidamente habilitadas e registradas no Corpo de Bombeiros, se encontram em condições de conservar as instalações de sistemas de extintores, hidrantes, chuveiros automáticos do tipo "SPRINKLER" e de mais instalações especiais, assim como fabricar e/ou aplicar os tratamentos de produtos retardantes a incêndio. No registro constarão os tipos de instalações para os quais a firma se registrou. Essas firmas deverão ter um engenheiro de segurança registrado no Ministério do Trabalho, como responsável técnico.

FIRMAS INSTALADORAS DE SISTEMAS DE COMBATE A INCÊNDIO - São aquelas que, devidamente habilitadas e registradas no Corpo de Bombeiros, se encontram em condições de projetar, instalar e conservar as instalações de sistemas de hidrantes, chuveiros automáticos do tipo "SPRINKLER" e demais sistemas especiais, assim como fabricar e/ou aplicar os tratamentos de produtos retardantes a incêndio. No registro constarão os tipos de instalações para os quais a firma se registrou. Essas firmas deverão ter um engenheiro de segurança, registrado no Ministério do Trabalho, como responsável técnico.

GALPÃO - Edificação destinada a uso industrial ou comercial, constituída por cobertura apoiada em paredes ou colunas, cuja área é fechada, parcial ou totalmente, em seu perímetro.

GARAGEM - Área coberta para guarda individual ou coletiva de veículos. Quando construída inteiramente abaixo do nível do meio-fio ou emergindo no máximo 1m (um metro) acima daquele nível é chamada subterrânea.

GASES LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO (GLP) - Produtos constituídos, predominantemente, pelos seguintes hidrocarbonetos: propano, probeno, butano e buteno.

HIDRANTE (TOMADA DE INCÊNDIO) - Ponto de tomada d'água provido de registro de manobra e união tipo encate rápido.

HIDRANTE DE PASSEIO (HIDRANTE DE RECALQUE) - Dispositivo instalado na canalização preventiva, destinado a utilização pelas viaturas do Corpo de Bombeiros.

HIDRANTES URBANOS - Aparelhos instalados na rede de distribuição d'água da cidade.

HOTEL - Edificação de uso residencial multifamiliar transitória, cujo acesso é controlado por serviços de portaria.

INSTALAÇÃO CENTRALIZADA - Instalação destinada a atender a vários consumidores em conjunto, utilizando central de armazenamento e tubulação para distribuição.

INSTALAÇÃO DE DIÓXIDO DE CARBONO - Instalação de operação automática ou manual, que emprega dióxido de carbono como agente extintor. A extinção poderá ser feita por inundação total do ambiente ou por aplicação local.

INSTALAÇÃO DOMÉSTICA - Instalação cujo recipiente tem capacidade de carga individual não superior a 45Kg (quarenta e cinco quilos) e que é destinada a atender a consumo mensal até 200Kg (duzentos quilos).

INSTALAÇÃO ESPECIAL - Instalação cujo recipiente tem capacidade de carga individual não superior a 200Kg (duzentos quilos) e que se destina a atender a consumo mensal superior a 600Kg (seiscentos quilos).

INSTALAÇÕES FIXAS ESPECIAIS - Instalações destinadas a suprir possíveis deficiências encontradas no avanço constante da tecnologia no ramo da segurança contra incêndio.

INSTALAÇÃO FIXA DE ESPUMA - Instalação completa para conduzir espuma ou pré-mistura de uma central para os locais a proteger.

INSTALAÇÃO INDUSTRIAL - Instalação que utiliza tanques de armazenamento com capacidade unitária de água superior a 500l (quinhentos litros), para servir a um só consumidor e que se destina a atender a consumo mensal superior a 600Kg (seiscentos quilos).

LANCE DE ESCADA - Trecho de escada compreendido entre dois pavimentos sucessivos.

LAUDO DE EXIGÊNCIA - Documento expedido pelo Corpo de Bombeiros, onde constam todas as exigências relativas à Segurança Contra Incêndio e Pânico, na forma estabelecida neste Regulamento.

LOTE - Edificação, ou parte desta, destinada ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou de armazenagem, geralmente abrindo para o exterior (lote ou logradouro) ou para uma galeria.

MANGUEIRA - Condutor flexível para conduzir água do hidrante ao esguicho.

MEIO-FIO - Arremate entre o plano do passeio e o da pista de rolamento de um logradouro.

MOTEL - Hotel onde o abrigo de veículos, além de corresponder ao número de compartimentos para hóspedes, é contíguo a cada um deles.

NÍVEL DO MEIO-FIO - Nível de referência tomado na linha do meio-fio, em um ou mais pontos, que informará o perfil do logradouro.

NÍVEL DE SOLEIRA - Nível de referência tomado em relação ao nível do meio-fio ou ao RN (referência de nível) do logradouro, considerado no eixo do terreno.

OCUPAÇÃO - Utilização a que se destina a edificação.

PAREDE RESISTENTE AO FOGO - Parede que resiste ao fogo sem sofrer colapso pelo tempo mínimo determinado.

PAVIMENTO OU PARADA - Conjunto de áreas cobertas ou descobertas em uma edificação, situadas entre o plano de um piso e um teto imediatamente superior, quer seja no sub-solo, ao nível do terreno ou planos elevados.

PAVIMENTO DE ACESSO - Pavimento ao nível do RN (referência de nível) que determina o gabarito para edificação.

PAVIMENTO DE ESTACIONAMENTO - Pavimento, coberto ou descoberto, destinado a guarda de veículos. Pode ser o pavimento de acesso.

PAVIMENTO DE USO COMUM (PILOTIS) - Pavimento aberto, destinado a dependência de uso comum, situado ao nível do meio-fio ou sobre a parte da edificação de uso comercial. Pode ser destinado a estacionamento.

PISO - Superfície interior e inferior dos compartimentos de uma edificação.

PONTO DE VENDA - Local onde se armazenam recipientes que contêm (gases liquefeitos de petróleo) para efeito de venda ou demonstração de aparelhos de utilização.

PORTA CORTA-FOGO LEVE - Porta cuja construção respeita as especificações da EB-315 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

POSTO DE ABASTECIMENTO - Estabelecimento ou instalação destinado distribuição interna ou à venda, a varejo, de combustível e lubrificantes, para qualquer fim.

POSTO-GARAGEM - Estabelecimento que exerce as atividades dos postos de abastecimento e de serviços, possuindo, paralelamente, áreas cobertas, de até 2 (dois) pavimentos destinados ao abrigo e guarda de veículos, e que não for considerado edifício-garagem pelo Corpo de Bombeiros.

UNIDADE DE SAÍDA - Largura mínima necessária para passagem de uma fila de pessoas que é fixada em 60cm (sessenta centímetros).

VESTÍBULO - Antecâmara com ventilação garantida por duto ou janela para o exterior.

VISTORIA - Diligência efetuada por Oficial Bombeiro-Militar com a finalidade de verificar as condições de Segurança Contra Incêndio e Pânico de uma edificação.

POSTO DE SERVIÇO - Estabelecimento que, além de exercer as atividades do posto de abastecimento, oferece serviços de lavagem e/ou lubrificação de veículos.

RECIPIENTE ESTACIONÁRIO - Recipiente com capacidade superior a 2501 (duzentos e cinquenta litros).

RECIPIENTE TRANSPORTÁVEL - Recipiente com capacidade igual ou inferior a 2501 (duzentos e cinquenta litros).

SISTEMA DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS DO TIPO "SPRINKLER" - Instalação hidráulica de combate a Incêndio, constituída de reservatório, canalizações, válvulas, acessórios diversos e "SPRINKLERS".

REDE DE ESPUMA - Instalação hidráulica de combate a Incêndio que atua mediante comando, para lançamento de espuma.

SISTEMA DE HIDRANTES (CANALIZAÇÃO) - Instalação hidráulica predial de combate a Incêndio para ser manuseada pelos ocupantes das edificações, até a chegada do Corpo de Bombeiros.

REDE PREVENTIVA - Canalização utilizada na indústria.

REGISTRO DE BLOQUEIO - Registro colocado na rede alimentação dos hidrantes para fechamento no caso de reparo.

REGISTRO DE MANOBRA - Registro destinado a abrir e fechar o hidrante.

RESERVA TÉCNICA DE INCÊNDIO - Volume d'água do reservatório, previsto para combate a Incêndio.

RESERVATÓRIO - Compartimento destinado ao armazenamento d'água.

REQUINTE - Pequena peça de metal, de forma cônica, tendo fios de rosca na parte interna da base, pelos quais são atarrachados na ponta do esquicho. É o aparelho graduador e aperfeiçoador do jato.

"SPRINKLER" (CHUVEIRO AUTOMÁTICO) - Peça dotada de dispositivo sensível a elevação de temperatura e destinado a espargir água sobre um incêndio.

SAÍDA - Caminho contínuo de qualquer ponto da edificação a área livre, fora do edifício, em conexão com logradouro.

SAÍDA FINAL - Parte da edificação que fica entre a caixa da escada e via pública ou área externa em comunicação com esta.

SALA COMERCIAL - Unidade de uma edificação, destinada às atividades de comércio, negócios ou das profissões liberais, geralmente abrindo para circulações internas dessa edificação.

SETOR - Área protegida por um certo número de chuveiros automáticos do tipo "SPRINKLER".

SISTEMA DE EMERGÊNCIA - Conjunto de dispositivos que visa orientar a fuga.

SOBRELOJA - Pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente.

SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do pavimento de acesso, podendo ser semi-interrado.

TERRAÇO - Parte da edificação não em balanço, limitada pela parede perimetral de edifício, tendo pelo menos uma face aberta para o exterior ou área de ventilação.

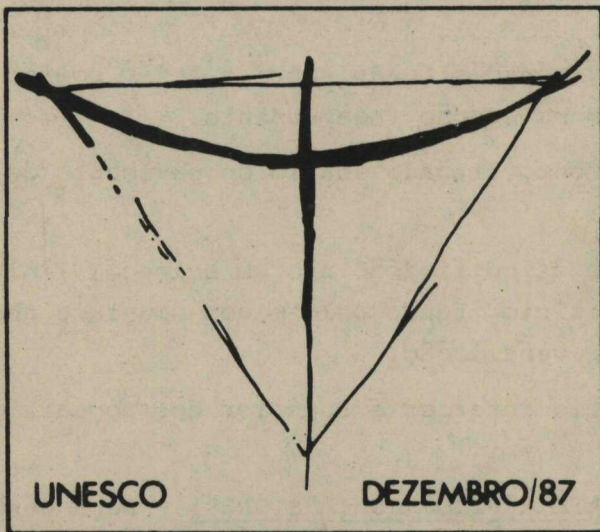
TETO - Superfície interior e superior dos compartimentos de uma edificação.

UNIÃO TIPO ENGATE RÁPIDO (JUNTA "STORZ") - Peça destinada ao acoplamento de equipamentos por encaixe de 1/4 (um quarto) de volta.

UNIDADE EXTINTORA - Unidade padrão convencionada para um determinado agente extintor.

UNIDADE RESIDENCIAL - Edificação constituída de, no mínimo, 2 (dois) compartimentos habitáveis, 1 (um) banheiro e 1 (uma) cozinha.

BRASÍLIA



CAPITAL DE TODOS

PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE

NOVA REPÚBLICA/PRESIDENTE JOSÉ SARNEY

GOVERNO JOSÉ APARECIDO
